

Supremo Tribunal Federal  
21/07/2014 14:56 0032043



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

302505

4383

Nº /2014 CHEFIA GAB/PGR

RJMB – PGR

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº  
165/DF**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF

Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República requer a juntada do Parecer Pericial nº 139/2014/PGR/5ª CCR/MPF, em anexo, a fim de esclarecer e retificar a conclusão exposta no âmbito do Parecer Pericial nº 33, de 25 de fevereiro de 2010, juntado à folha 3.087 e seguintes.

Pede deferimento.

Brasília (DF), <sup>21</sup> de julho de 2014.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção

### Parecer Técnico nº 139/2014/PGR/5ª CCR/MPF

Brasília (DF), 17 de julho de 2014

ADPF nº 165/2009

*Emancipação do Sr.  
Procurador-Geral da República  
17/07/2014*

*Nicolas Dino de Castro e Costa Neto*  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador - 5ª CCR

Parecer Pericial nº 33/2010 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Planos “Cruzado”, “Bresser”, “Verão”, “Collor I” e “Collor II” – Operações com a faixa livre do SBPE – *Spread* das instituições financeiras – Retificação do cálculo.

1. Trata-se do aperfeiçoamento dos cálculos do *spread* dos bancos sobre a denominada faixa livre dos depósitos da caderneta de poupança, ou seja, o lucro bruto obtido pelos bancos com a aplicação desses recursos no período que compreende cada plano econômico até a posição do cálculo em Setembro de 2008. A esse título, no Parecer Pericial nº 33/2010, de 25 de fevereiro de 2010, item 22.1 (Anexo I), consta como resultado o valor bruto de R\$441,7 bilhões. Na realidade, este número expressa os 20% (vinte por cento) dos saldos totais das cadernetas de poupança existentes no momento dos planos econômicos em apreço, atualizados para Setembro de 2008 pela remuneração aplicada à poupança e somados. Não representa o número que se desejava encontrar: o lucro bruto.
2. No mesmo item do Parecer é assinalado que o lucro líquido dos nove maiores bancos (Apensa I) no período de 1995 a 2008 alcançou a cifra de R\$ 92,4 bilhões a preços correntes, ou R\$ 115,8 bilhões quando atualizados para setembro/2008 pelos índices da Tabela da Justiça Federal (IPCA\_E<sup>1</sup>).
3. A motivação do cálculo desse *spread* era demonstrar que um dos produtos da cesta da indústria bancária, embora incluído no rol dos menos rentáveis, mesmo assim proporcionou resultados positivos para as instituições financeiras que operavam com a caderneta de poupança.

1 Na realidade UFIR – 1995 a out/2000 e IPCA\_E – nov/2000 até set/2008 – no entanto, a UFIR teve a mesma variação do IPCA\_E no período, uma vez que era indexada a este índice.

*AN*

PGR-00150033/2014

**I. DA ANÁLISE DOS NÚMEROS**

4. O valor médio anual do lucro líquido desses maiores bancos nos últimos quatorze anos anteriores a setembro de 2008, a preços daquele mês, situou-se na faixa dos R\$ 8,3 bilhões. Isso exprime o resultado de todos os produtos da indústria bancária.

5. A lógica é que o resultado de um dos produtos seja uma fração desse valor. E mais, os recursos da faixa livre, por sua vez representam cerca de 20% do produto caderneta de poupança. Tinha-se essa compreensão quando da elaboração dos cálculos desenvolvidos no item 22.1 do citado parecer. Uma parcela de um único produto jamais poderia gerar número acima dos dados válidos para o sistema.

**II. PREMISA DOS CÁLCULOS**

6. É facultado à instituição financeira que capta poupança aplicar um percentual dos depósitos em operações com taxas de juros acima dos limites do antigo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, que impunha o teto de 12% ao ano no financiamento habitacional. Os percentuais da faixa livre são determinados por resoluções do Conselho Monetário Nacional e as taxas praticadas com esses recursos são determinadas pelo mercado. Existe, então, um diferencial entre o custo da captação (TR mais 6% ao ano) e a taxa de mercado, ou seja, o *spread* bruto ou a margem bruta auferida pelos bancos.

7. Foram adotadas as seguintes premissas para a elaboração desse cálculo entre Junho de 1987 a Setembro de 2008:

7.1. Saldos consolidados do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE de final de mês dos Planos Econômicos – Junho/1987, Janeiro/1989, Abril/1990, maio/1990 - e, no período de 1992 a 2007, os saldos do final de dezembro de cada ano. Dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil, com exceção, na série encaminhada, dos números relativos a dezembro de 1991 (Quadro 2.16 – SBPE – Exigibilidades x Aplicações Totais – Consolidado das Instituições e Quadro 4.4 – SBPE – Exigibilidades x Aplicações Totais – Verificação do atendimento da exigibilidade – Consolidado das Instituições – Anexo II);

7.2. Percentual da faixa livre regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional em vigor na data de exibição dos saldos consolidados. Entre 2002 e 2007 foram considerados



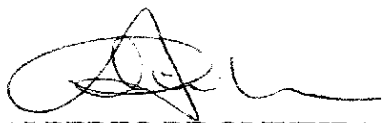
como faixa livre os 10% dos saldos dos depósitos em espécie, remunerados pela taxa SELIC, conforme Resolução CMN nº 3.023/2002;

- 7.3. No período de 1992 a 1996 as instituições estiveram sobreaplicadas. Considerando a hipótese de que na faixa livre as taxas são as de mercado, não há *spread* a ser calculado uma vez que tanto na captação quanto na aplicação as taxas foram as mesmas;
- 7.4. De acordo com a premissa desenvolvida no item 22.1 do Parecer Pericial nº 33/2010, a taxa de mercado sinalizada para as operações na faixa livre foi de 14% ao ano, abaixo do CDI no mesmo período mencionado no *caput*. Assim, a margem bruta situa-se na ordem dos 7,55% ao ano (diferença entre os 14% e os 6% da remuneração da poupança) ou a taxa equivalente mensal de 0,60817% a.m;
- 7.5. O *spread* foi calculado com base nos saldos de final de mês da série indicada no Apenso I, aplicados no prazo em meses que medeia cada data informada na primeira coluna;
- 7.6. Os valores foram atualizados pela correção monetária aplicada às cadernetas de poupança até Setembro de 2008.

### III. DOS RESULTADOS

8. O Apenso I contém datas, saldos consolidados do SBPE — coluna (I), saldos das aplicações consolidadas do SBPE — coluna (II), percentual da faixa livre em cada momento da apuração — coluna (III); período de aplicação dos juros sobre os saldos consolidados; número de meses entre um saldo e o seguinte; e, na última coluna, o *spread* calculado sobre cada saldo no período indicado na coluna à esquerda.

9. Com os critérios eleitos, a conta em Setembro de 2008, se expressa pela quantia aproximada de **R\$ 21,87** bilhões, correspondentes à margem bruta obtida pela indústria bancária com as operações da faixa livre no período que medeia Junho de 1987 a Setembro de 2008.



**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

5ª CCR / Secretário Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL  
ASSESSORIA PERICIAL

## PARECER PERICIAL Nº 033/2010

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2010

**ADPF Nº 165/2009**

Autora: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF

MPF: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental –  
Planos “Cruzado”, “Bresser”, “Verão”, “Collor I”, e  
“Collor II” - Risco potencial – Risco provável.

---

Senhor Subprocurador-Geral da República,

1. A Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF propôs junto ao Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “à vista do relevante fundamento da controvérsia constitucional em torno dos artigos das legislações que trataram dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com o objetivo de reparar lesão aos arts. 5º, caput, e inciso XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI e XIX e 48, XII e XIV, da Constituição Federal, assim o fazendo pelas razões a seguir aduzidas.”.

2. Aponta impactos macroeconômicos das ações relativas aos planos econômicos, tomando por base levantamentos das autoridades públicas com os seguintes efeitos indesejados ou prejudiciais:

- a) Até o presente momento, o impacto financeiro para os bancos tem resultado principalmente das ações individuais. No caso da Caixa Econômica Federal – CAIXA, os desembolsos realizados até o presente momento alcançam cerca de R\$ 980 milhões e as provisões constituídas no balanço de 2008 de R\$ 900 milhões.

- b) Segundo levantamento realizado junto a 11 (onze) instituições (inclusive a CAIXA), em meados de 2008 havia cerca de 515 mil ações individuais relativas à atualização das contas de poupança à época dos planos econômicos.
- c) À medida que se aproximam os prazos decadenciais, a propositura das ações tende a crescer de modo significativo. Isso já aconteceu com relação aos Planos Bresser e Verão, em meados de 2007 e final de 2008, e tende a se repetir no início de 2010 por conta do Plano Collor I.
- d) O custo potencial das ações relativas aos planos econômicos monta a mais de R\$ 180 bilhões, dos quais R\$ 35 bilhões relativos à CAIXA, valor que corresponde a cerca de três vezes o patrimônio líquido da instituição. A imposição de elevados prejuízos à CAIXA em decorrência das ações judiciais obrigaria, portanto, o Tesouro Nacional a capitalizar a instituição, com custo fiscal extremamente elevado para a União.
- e) As perdas potenciais resultantes dessas ações representam 45% do patrimônio líquido das demais instituições financeiras que operam com caderneta de poupança, entre as quais outros bancos públicos, como o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

#### I - DOCUMENTOS EXAMINADOS

3. Ofício DENOR/-2007/01521, de 21/12/07 (fls. 1.175/1.177); Nota Técnica “Ações judiciais indenizatórias envolvendo planos econômicos entre 1987 e 1991”, de 18/11/2008, do Ministério da Fazenda (fls. 1.880/1.900); Impactos do Plano Verão para as instituições financeiras, de novembro/2008 (fls. 2.023/2.031); Plano Verão – Análise da aplicação do pacote pelos bancos e de dados apresentados pela Febraban, 2º semestre de 2008 (fls. 1.954/1.971); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 165-0/800, de 27/2/2009 (fls. 2/97); Nota Técnica Dipec – 2009/250, de 7/4/2009, do Banco Central do Brasil (fls. 1.866/1.879); Recuperação das perdas com planos econômicos e a provisão dos bancos, de 19/6/2009 (Anexo I); Relatório Final da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da crise econômico-financeira – Item 1.4 – Planos Econômicos e as ações contra os bancos, de julho de 2009 (Anexo II); Carta Coex 202/2009, de 15/7/2009 (Anexo III); Ofício PGBC-7511/2009, de 3/8/2009 (Anexo IV); Idec – Memoriais, de 3/8/2009 (Anexo V); Idec – Memoriais, de 15/9/2009 (Anexo VI); Carta Coex 266/2009, de 18/9/2009 (Anexo VII); Ofício PGBC-9438/2009, de 9/10/2009 (Anexo VIII); Idec - O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o real objeto da ADPF 165, de 26/10/2009 (Anexo IX); Sumário Executivo — Planos econômicos, ações cíveis e riscos para o setor bancário no Brasil, 2005 a 2009, nov/2009 (Anexo X); Planos econômicos, ações cíveis e riscos para o setor bancário no Brasil, 2005 a 2009, nov/2009 – Idec e Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo – revisão técnica: Profa. Dra. Maria Alejandra Caporale Madi – Unicamp – SP (Anexo XI); Ofício nº 393/2009-P, de 12/11/2009, da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Ofício nº 178/2009-BCB/Aspar, de 9/11/2009 e Parecer PGBC-331/2009, de 5/11/2009 (Anexo XII); Ofício nº 297/09/CDC-P, de 7/10/2009 (Anexo XIII); STF - Recurso Extraordinário Nº 206.048-8 RIO GRANDE DO SUL (Anexo XIV).

## II - DAS QUESTÕES ECONÔMICAS

### II.1 - NA VISÃO DO GOVERNO

4. A avaliação feita pelo Ministério da Fazenda sobre os efeitos da recomposição dos expurgos na correção monetária das cadernetas de poupança nos Planos Econômicos “Bresser” - junho/87, “Verão” - janeiro/89, “Collor I” - março/90, e “Collor II” - janeiro/91, mediante Nota Técnica de 18/11/2008 (fls. 1.880/1.900), destaca três pontos que, segundo aquele Ministério, podem ser utilizados para questionar as decisões que vêm sendo tomadas pelo Poder Judiciário:

4.1.as mudanças nas regras de remuneração das cadernetas de poupança adotadas quando da edição dos planos econômicos preservaram o poder de compra dos depósitos e apenas restabeleceram o equilíbrio dos contratos, num contexto de forte queda da inflação;

4.2.as instituições financeiras não foram beneficiadas pelas mudanças nas regras de remuneração da poupança, na medida em que os mesmos critérios de atualização monetária foram utilizados para os contratos de financiamento imobiliário; e,

4.3.a intervenção do Estado sobre os contratos privados à época dos planos econômicos evitou um mal maior, que seria a perda de controle sobre a inflação, com implicações econômicas e sociais severas.

5. O Banco Central do Brasil também se manifestou sobre os planos econômicos por meio da Nota Técnica Dipec – 2009/250, de 7/4/2009 (fls. 1.866/1.879), discorrendo sobre remuneração de ativos financeiros, com evidência na poupança, destacando que o “(...) *impacto potencial das ações relativas aos planos econômicos aponta para algo em torno de R\$ 105,9 bilhões (3,6% do PIB). Note-se que esse exercício contempla apenas responsabilidades associadas a cadernetas de poupança. Cerca de um terço desse valor (R\$ 35,2 bilhões – 1,2% do PIB) corresponderia a valores atribuídos à Caixa Econômica Federal (CEF), montante que equivaleria a aproximadamente três vezes o patrimônio líquido dessa instituição. As responsabilidades das demais instituições são estimadas em R\$ 70,7 bilhões (2,4% do PIB).*” Informa que nessa estimativa não foram consideradas as responsabilidades por outros ativos indexados, em especial os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço<sup>1</sup>, administrado pela CEF, com impacto potencial preocupante, dadas as repercussões possíveis sobre o sistema financeiro, sobre as finanças públicas e, conseqüentemente, sobre o crescimento e o emprego no País. Aduz, ainda, que:

*O principal problema dessas ações é o de provocar um desequilíbrio de difícil administração no balanço da Caixa Econômica Federal, que tem um papel importante no financiamento da construção de moradias e em obras de infra-estrutura urbana, que são grandes empregadores de mão de obra. Outras instituições poderiam também ser afetadas, tanto diretamente pelas ações, como por efeitos indiretos, causando incerteza junto aos aplicadores no mercado financeiro.*

6. Para uma visualização sistematizada do posicionamento do Governo Federal, mediante manifestação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil,

<sup>1</sup>A questão dos expurgos que afetam o FGTS foi motivo da Lei Complementar N° 110, de 2001

alinhavamos pontos importantes dos entendimentos expostos sobre os reflexos produzidos por cada um dos planos econômicos:

## PLANO BRESSER

Ministério da Fazenda

(...)

*(...) A ação típica é ajuizada por titulares de conta de poupança com data de aniversário entre os dias 1º e 15, (...) Para um pleiteante com data de aniversário no dia 1º, como no nosso caso ilustrativo, em 1º de julho deveria ter sido aplicado como fator de atualização monetária o IPC de junho (26,06%) ao invés da LBC de junho (18,02%), uma vez que na data de edição do Plano Bresser vigorava a regra de adoção do IPC ou LBC, o que fosse maior. A diferença entre os índices (8,04%) sobre o saldo de junho é o que constitui, segundo essas ações judiciais, o 'expurgo' do Plano Bresser.*

*É interessante notar que as decisões relativas à atualização monetária dos depósitos de poupança no Plano Bresser – que hoje já estão relativamente pacificadas no Judiciário – em nenhum momento levam em consideração que, para as cadernetas com aniversário até o dia 10 de junho, a regra vigente era a da Resolução CMN 1.265, que determinava que, a partir de julho de 1987, a OTN – índice utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança – seria atualizada exclusivamente com base nos rendimentos da LBC. A mudança de regra introduzida pela Resolução CMN 1.336, que determinou a atualização da OTN pelo maior entre os rendimentos da LBC e a variação do IPC do mês anterior, vigiu por apenas quatro dias: de 11 a 14 de junho de 1987.*

Banco Central do Brasil

*(...) Além disso, para manter atrativos os rendimentos das aplicações indexadas relativamente às prefixadas, o Conselho Monetário Nacional (Resolução 1.265, de 26.02.1987, prorrogada pela Resolução nº 1.336, de 11.06.1987) determinou que a correção das OTN e das cadernetas de poupança fosse atualizada pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central, a que fosse maior.*

*Entretanto, a elevação da inflação determinou a necessidade de implementar novo tabelamento de preços e salários (Decreto-lei 2.335, de 15.06.1987), mediante a utilização da Unidade de Referência de Preços (URP). Com a reforma monetária adotada, eliminou-se a opção da correção monetária pela 'inflação velha' (IPC) e se manteve apenas a correção pela variação da LBC.*

## PLANO VERÃO

Ministério da Fazenda

*A partir de agosto de 1987, a OTN passou a ser corrigida pela variação do IPC, e a caderneta de poupança a ser atualizada monetariamente pelo maior percentual entre a variação da OTN (e portanto do IPC) e o rendimento das LBC, deduzido de 0,5%. Este procedimento foi mantido até 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a Medida Provisória (MP) 32, que instituiu o chamado 'Plano Verão'. Além de promover o congelamento dos preços e a reforma monetária, a MP 32 alterou a regra de atualização monetária dos depósitos de poupança,*





*estabelecendo que, em fevereiro de 1989, esta corresponderia ao rendimento acumulado em janeiro das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) deduzido de 0,5%, e em março e abril de 1989 ao maior percentual entre o rendimento acumulado das LFT, deduzido de 0,5%, e a variação do IPC do mês anterior.*

*Assim, enquanto em janeiro de 1989 os saldos da caderneta de poupança foram atualizados monetariamente pelo IPC de dezembro (28,79%), em fevereiro foi aplicada a nova regra e os saldos sofreram atualização pela LFT de janeiro (22,35%). Em geral, as ações ajuizadas contra a correção das cadernetas de poupança no Plano Verão alegam que, para as contas com aniversário entre os dias 1º e 15 de fevereiro, deveria ter sido aplicada a atualização monetária com base no IPC de janeiro, uma vez que o novo prazo contratual, entendido como o período entre as datas de aniversário, havia sido iniciado ainda na vigência da regra anterior. A tese, neste caso, é exatamente a mesma utilizada nas ações relativas ao Plano Bresser, ou seja, que a mudança na regra de correção após a data de aniversário fere o 'direito adquirido' pelos poupadores.*

*(...) Neste contexto, o alegado 'expurgo' do Plano Verão para as contas de poupança com aniversário entre os dias 1º e 15 de fevereiro de 1989 seria 20,37% sobre o saldo de janeiro, correspondente à diferença entre a atualização monetária de 42,72% demandada e a correção de 22,35% efetuada com base na LFT.*

#### Banco Central

*(...)*

*Para manter a atratividade das cadernetas de poupança e demais aplicações indexadas, as autoridades governamentais instituíram, a partir de agosto de 1987, a opção entre a variação da OTN (ou IPC) ou o rendimento das LBC, o que fosse maior. (...) Esse procedimento foi mantido até a edição do Plano Verão (MP nº 32, de 15.01.1989), quando se estabeleceu que a atualização monetária das cadernetas de poupança seria realizada com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), um título indexado à taxa Selic.*

#### PLANO COLLOR I

##### Ministério da Fazenda

*(...)*

*A principal característica do Plano Collor I foi a transferência ao Banco Central do Brasil de parcela relevante das aplicações financeiras, que permaneceram bloqueadas por 18 meses, sendo restituídas em 12 parcelas mensais a partir de setembro de 1991. (...) No caso dos depósitos de poupança, a MP 168, de 15 de março de 1990, previa que, na data do primeiro crédito de rendimentos subsequente ao Plano, os saldos em Cruzados Novos seriam atualizados pelo IPC do mês anterior (legislação em vigor desde o Plano Verão), sendo a parcela até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) convertida em Cruzeiros e mantida na conta de poupança e o excedente a este valor transferido ao Banco Central.*

*(...)*  




*Na origem dos problemas está o fato de que a MP 168 estabeleceu a regra de correção dos Cruzados Novos transferidos ao Banco Central, mas não estabeleceu a regra de correção dos valores convertidos em cruzeiros e mantidos nas contas de poupança, nem a regra de correção dos depósitos realizados em contas de poupança na segunda metade do mês de março de 1990. Esta deficiência foi sanada com a publicação da MP 172, de 17 de março de 1990, que modificou a MP 168, estabelecendo que a partir de maio 1990 os saldos das contas de poupança seriam atualizados com base na variação dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e que os depósitos de poupança realizados entre 19 e 28 de março de 1990 seriam atualizados na data de crédito de rendimentos seguinte com base na variação do BTN Fiscal entre a data do depósito e a data de crédito dos rendimentos.*

*Neste contexto, a atualização monetária dos depósitos de poupança com base no texto da MP 168, alterado pela MP 172, ficaria assim: a) em março de 1990: variação do IPC de fevereiro (72,78%), sendo que as contas com aniversário na segunda quinzena do mês foram convertidas em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo a parcela excedente transferida ao Banco Central; b) em abril de 1990 (exceto para depósitos realizados na segunda quinzena de março): variação do IPC de março (84,32%), sendo que as contas com aniversário na primeira quinzena do mês foram convertidas em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo a parcela excedente transferida ao Banco Central; c) depósitos realizados na segunda quinzena de março: atualização pelo BTN Fiscal da data do depósito até a data do crédito de rendimentos em abril; d) a partir de maio de 1990: variação do BTN.*

*(...)*

*A interpretação dominante no judiciário, que tem servido de base para as ações judiciais relativas ao Plano Collor I, é a de que as MPs 172 e 180 não tiveram validade e que, portanto, a atualização monetária das cadernetas de poupança em abril e maio de 1990 deveria ter sido realizada com base na variação do IPC do mês anterior, nos termos da Lei 7.730/89, nos percentuais de 84,32% em abril (inclusive para os depósitos realizados na segunda quinzena de março) e 44,80% em maio.*

*Com relação à atualização monetária das cadernetas de poupança em junho de 1990, as ações judiciais alegam que as mudanças introduzidas pela MP 189 (de 30 de maio) não poderiam alterar o rendimento de depósitos realizados anteriormente à vigência da MP, sendo devida em junho a atualização pelo IPC de maio de 1990, de 7,87%. Trata-se de argumento semelhante ao utilizado no caso dos Planos Bresser e Verão, qual seja, o de que a mudança do critério de atualização monetária entre as datas de aniversário dos depósitos de poupança fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.*

*Nesse contexto, os 'expurgos' alegados nas ações relativas ao Plano Collor I são os seguintes: a) 44,80% em maio de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC em abril e atualização concedida com base no BTN (0%); b) 2,49% em junho de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC em maio e a atualização concedida com base no BTN (5,38%); c) a diferença entre a variação do IPC em março (84,32%) e a atualização concedida com base no BTN Fiscal para os depósitos realizados na segunda quinzena de março de 1990.*



## Banco Central

(...)

*As cadernetas de poupança não receberam nenhum tratamento especial no primeiro mês do Plano Collor I. Além disso, aplicou-se a esses contratos o rendimento do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ao invés da LBC (MP 168, de 15 de março de 1990).*

## PLANO COLLOR II

### Ministério da Fazenda

*A atualização monetária das contas de poupança pela variação do BTN perdurou até janeiro de 1991, quando foi editado o Plano Collor II. A MP 294 de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177 de 1º de março de 1991 extinguiu o BTN e promoveu uma importante mudança na forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que passou a ser feita com base na Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre os aniversários. Com esta mudança, a remuneração da poupança deixou de ser homogênea para todos os dias do mês, passando a ser diferenciada de acordo com a data de aniversário da conta.*

*Para o mês de fevereiro de 1991, a MP 294 estabeleceu que a atualização monetária para cada dia do mês seria calculada com base no BTN Fiscal acumulado entre o último crédito de rendimentos e o dia 1º de fevereiro, acrescida da TRD acumulada de 1º de fevereiro até o dia anterior ao do crédito de rendimentos. Desta forma, a atualização monetária dos depósitos de poupança foi decrescente ao longo do mês, sendo de 20,21% no dia 1º de fevereiro (taxa que corresponde à variação do BTN) e 12,77% no dia 28. Na média, a atualização monetária das cadernetas de poupança em fevereiro de 1991 foi de 15,82%.*

*Ao contrário dos demais planos, ainda não há um volume significativo de sentenças favoráveis aos pleiteantes nas ações relativas ao Plano Collor II, não havendo ainda uma jurisprudência clara. Nesse contexto, há ainda uma grande variabilidade nas demandas apresentadas nas iniciais, mas a demanda mais consistente com o conceito de 'direito adquirido' e 'ato jurídico perfeito' que norteia as ações relativas aos demais planos seria a manutenção, em fevereiro de 1991, da regra de correção até então vigente, ou seja, a atualização monetária das contas de poupança em fevereiro pela variação do valor do BTN em janeiro, de 20,21%. Por este critério, não haveria qualquer 'expurgo' para as contas com aniversário no dia 1º e um 'expurgo' de 7,44% para as contas com aniversário no dia 28. Na média do mês, o 'expurgo' seria de 4,39% (20,21% – 15,82%).*

(...)

*Dada a maior fragilidade jurídica das demandas relativas ao mês de março de 1991 (e a grande variabilidade de índices demandados), nesta nota consideraremos, no que concerne ao Plano Collor II, apenas as demandas referentes à atualização das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991.*

## II.II - IMPACTOS ANTEVISTOS PELO GOVERNO



7. A Nota Técnica do Ministério da Fazenda avaliou o impacto macroeconômico das ações nos seguintes termos:

*“2. Potencial Impacto Macroeconômico das Ações*

*(...)*

*Até o presente momento, o impacto financeiro para os bancos têm resultado essencialmente das ações individuais, seja na forma de desembolsos relativos a processos transitados em julgado ou a acordos celebrados com os pleiteantes, seja na forma, principalmente, de provisões constituídas pelas instituições com base nas ações em curso e no custo médio estimado para estas ações. (...)*

*Segundo levantamento realizado junto a 11 instituições (inclusive a CAIXA), em meados de 2008 havia cerca de 515 mil ações individuais relativas à atualização das contas de poupança à época dos planos econômicos. (...)*

*Mais relevante que as ações individuais são, no entanto, as ações civis públicas, que vêm sendo ajuizadas pelas Defensorias Públicas dos Estados e por entidades de defesa dos consumidores, entre outros. Inicialmente as ações civis públicas objetivavam dar cobertura legal a todos os correntistas de determinada região ou categoria que comprovassem ter depósitos de poupança à época dos planos econômicos. Mais recentemente – tendo por base o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor -, tais ações passaram a demandar o pagamento dos 'expurgos' ao conjunto dos depositantes, determinando aos bancos que procedam à identificação de cada um dos clientes que detinham contas de poupança à época dos planos econômicos.*

*Embora ainda não haja uma jurisprudência clara no que diz respeito à validade do uso do instrumento e ao alcance das ações civis públicas relativas aos planos econômicos, trata-se de um risco relevante, que precisa ser considerado na avaliação do potencial impacto macroeconômico dessas ações. A vingar a tese de ressarcimento do conjunto dos poupadores que detinham contas à época – a despeito da grande dificuldade que algumas instituições podem encontrar na identificação desses poupadores -, o custo das ações corresponderia à aplicação da diferença demandada na justiça sobre o salto total das cadernetas de poupança no mês de referência da cada plano.*

*Na tabela a seguir, apresenta-se uma estimativa do custo potencial para a CAIXA e para as demais instituições financeiras das ações relativas aos planos econômicos. Esta estimativa foi elaborada com base no saldo total das cadernetas de poupança à época dos planos, considerando-se a correção dos valores pela remuneração dos depósitos de poupança com aniversário no dia 1º. Não se considerou nos cálculos a incidência de juros de mora, nem eventuais verbas de sucumbência, que costumam ser demandados na maioria das ações.*

*(...)*

*Como se nota, o custo potencial das ações relativas aos planos econômicos monta a mais de R\$ 105 bilhões, dos quais R\$ 35 bilhões relativos à CAIXA, valor que corresponde a cerca de três vezes o patrimônio líquido da instituição. A imposição de elevados prejuízos à CAIXA em decorrência das ações judiciais*



*obrigaria, portanto, o Tesouro Nacional a capitalizar a instituição, com custo fiscal extremamente elevado para a União.*

*O forte impacto sobre a CAIXA é, no entanto, apenas uma das consequências macroeconômicas das ações judiciais relativas aos planos econômicos. Como se mostra na tabela a seguir, as perdas potenciais resultantes dessas ações representam 45% do patrimônio líquido das demais instituições financeiras que operam com caderneta de poupança, entre as quais outros bancos públicos, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil.*

*(...)*

*Frente a perdas desta dimensão, é possível que as instituições privadas venham a formular pretensões de regresso contra a União, com o argumento de que apenas cumpriram o que a legislação e as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central determinavam à época. No limite, o exercício do direito de regresso implicaria que todo o custo das ações judiciais, que pode chegar a R\$ 105 bilhões, recairia sobre a União.*

*(...)*

*Em qualquer cenário, seja pela via fiscal, seja por seu efeito sobre a solidez das instituições financeiras e o ritmo de expansão do crédito, o potencial impacto macroeconômico das ações judiciais relativas aos planos econômicos é expressivo. Não é exagerado afirmar que o desarranjo macroeconômico resultante das perdas da CAIXA e das demais instituições financeiras pode gerar forte turbulência e comprometer, por alguns anos, a sustentação do crescimento econômico do País.*

*É verdade que este cenário pressupõe o pagamento integral do 'expurgo' dos planos econômicos, nos termos propostos pelas ações civis públicas. Mesmo que esse cenário não se concretize, no entanto, uma ampliação expressiva – e provável – do número de ações individuais já poderia ter um impacto macroeconômico relevante, seja do ponto de vista fiscal, seja do ponto de vista da solidez do sistema financeiro.(...)*

### II.III - ESTIMATIVA DE IMPACTO REALIZADA PELO ECONOMISTA ROBERTO LUIS TROSTER – “PLANO VERÃO”

8. Estimativa sobre o impacto do pagamento do “expurgo” do Plano Verão para as instituições financeiras feita pelo economista Roberto Luis Troster em estudo datado de novembro de 2008, descreve a seguinte metodologia de cálculo (fls. 2.023/2.031):

*(...)*

*A pesquisa refere-se à aplicação retroativa da remuneração de poupanças nos quinze dias que antecederam a mudança de regras. Os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor até o dia 15 de janeiro de 1989. O Plano Verão, Lei 7.730, de 16 de janeiro de 1989, determinou que os saldos da poupança, em fevereiro de 1989, fossem atualizados com base no rendimento acumulado da LFT – Letra Financeira do Tesouro – de 22,35% naquele mês, e não mais pelo IPC – Índice de Preço Consumidor, que*



*naquele mês fora de 42,72%. Como até o dia 15 de janeiro, a regra vigente era a aplicação do IPC, e o rendimento na primeira quinzena foi reduzido retroativamente ao originalmente estabelecido pela mudança de regras. Deveria ter sido acrescida a diferença entre a correção vigente, o IPC, e a aplicada, a da LFT, de 20,46% às cadernetas com vencimento de 1 a 15.*

*O saldo total da poupança, em 31 de janeiro de 1989, corrigido pela LFT, era de 36.166 milhões de cruzados novos. Supondo que os montantes de vencimento estivessem distribuídos linearmente ao longo do mês, nos quinze primeiros dias do mês, 15/31 (correspondente às cadernetas que vencem nos 15 primeiros dias do mês de 31 dias ou 48,39%) do saldo seria corrigido. Portanto, o valor em discussão é um montante de 3.580 milhões de cruzados novos (48,39% de 36.166 milhões de cruzados novos corrigidos em 20,46%), ou 9,90% (48,39% de 20,46%) de 36.166 milhões de cruzados novos.*

*(...)*

*As informações acima ilustram que o valor atualizado pela poupança da diferença dos índices aplicados em janeiro de 1989 é da ordem de R\$ 29 bilhões de reais, e, se atualizado pelo CDI, é 7,8 vezes maior.*

*Resumidamente, por ocasião do Plano Verão, em janeiro de 1989, usando informações do Banco Central do Brasil e da Revista Bancária:*

*(...)*

*c) Se todos valores em discussão tivessem sido creditados na poupança por ocasião do Plano Verão equivaleriam a cerca de R\$ 29 bilhões.”*

#### **II.IV - IMPACTOS PREVISTOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – APDC**

9. Esse levantamento, acerca dos efeitos da aplicação da diferença de percentual nas cadernetas de poupança no denominado Plano Verão, consta nas folhas 1.956 - 1.971 dos autos da ADPF 165:

*“(…)*

*Apesar de o plano ter entrado em vigor no dia 15 de janeiro daquele ano, os bancos, desrespeitando o princípio da irretroatividade e do direito perfeito, corrigiram, em fevereiro de 1989, todos os saldos das cadernetas de poupança pelo novo índice, a LFT. Mesmo as contas com aniversário entre os dias 1º e 15 do mês, isto é, que foram abertas ou renovadas antes de o plano entrar em vigor, tiveram os saldos corrigidos pelo novo índice. A medida causou prejuízo aos correntistas com cadernetas com aniversário entre 1º e 15 do mês de 20,36% (equivalente à diferença entre o índice que deveria ter sido utilizado – IPC e o aplicado – LFT).*

*A aplicação do novo índice só poderia ter sido efetuada sobre as cadernetas com aniversários após o dia 16, pois a caderneta de poupança, como bem definiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em seu informativo nº 42, trata-se de contrato renovado mensalmente, cujas regras aplicadas são estipuladas no início do*



*período contratual. 'O depositante das cadernetas de poupança tem direito à manutenção das condições contratuais vigentes na data do depósito inicial ou da renovação, pelo prazo previsto para o pagamento dos juros e da correção monetária devidos pela instituição financeira'.*

*Em despacho publicado em 9 de junho de 2008, o relator do agravo de instrumento movido pelo Banco Itaú, ministro Menezes Direito, reafirma o princípio da irretroatividade: 'Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na lei 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito'. No mesmo documento, Direito recorre à jurisprudência já firmada no Supremo sobre o tema: 'firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual'.*

*(...)*

*Ao agrupar todos os planos numa mesma conta, os bancos agem de má-fé, pois sabem que cada um tem suas peculiaridades e jurisprudências. A conta do Plano Bresser, de cerca de R\$ 10 bilhões, já foi paga. O prazo para entrar na Justiça expirou no ano passado e não cabe mais discussão sobre o caso.*

*Quanto ao Plano Collor I, já há acórdão no STJ que limita o valor a ser restituído aos poupadores. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os bancos devem responder apenas pela correção de até 50 mil cruzados novos (no caso de contas individuais) e 100 mil (contas conjuntas), pois estes foram os valores deixados nas contas dos brasileiros após o decreto do plano econômico do então presidente Fernando Collor de Mello, em 16 de março de 1990. O que ultrapassou essa quantia foi confiscado pelo governo e depositado sob custódia do Banco Central (ver anexo 28).*

*De acordo com o site Consultor Jurídico, 'o cálculo para se apurar o valor pleiteado é obtido multiplicando-se o valor que ficou 'liberado' pelo percentual de 44,80% (referente ao IPC do período abril). O valor obtido é que corresponderá a diferença não creditada que deverá ser atualizada até os dias atuais, perfazendo, atualmente, para cada NCz\$ 50 mil, aproximadamente R\$ 3,2 mil' (ver anexo 28). Em outro trecho, o texto faz a ressalva: 'lembramos, aos poupadores que, ao contrário do que ocorre com os Planos Bresser e Verão, onde há farto entendimento jurisprudencial reconhecendo o direito à diferença de remuneração, o Plano Collor, ainda, enfrenta discussões, principalmente em decisões de primeira Instância'. Isto significa de além de os valores a restituir serem baixos, o que diminui a conta e desestimula ações, ainda não há jurisprudência firmada.*

*Quanto ao Plano Collor 2, a maioria absoluta dos juízes entendem que os poupadores não têm direito a rever as perdas. Mesmo quando os tribunais inferiores determinam que os expurgos devem ser restituídos, na segunda instância, os poupadores têm perdido as causas. Pelo exposto acima, os bancos referentes ao Plano Verão. Não é à toa que este é o que a Febraban pretende questionar no Supremo. Por isso, o foco deste levantamento será o Plano Verão.*

*Ao adotar o tom alarmista através de seu presidente e de seu diretor jurídico, a Febraban também contradiz as próprias instituições pelas quais responde. Em seu último balanço, de junho de 2008, o Bradesco, maior banco privado do País, faz a seguinte ressalva sobre processos cíveis: 'São pleitos de indenização por dano moral e patrimonial, na maioria referentes a protestos, devolução de cheques, inserção de informações sobre devedores no cadastro de restrições ao crédito e a reposição dos índices de inflação expurgados resultantes de planos econômicos. Essas ações são controladas individualmente e provisionadas sempre que a perda for avaliada como provável, considerando a opinião de assessores jurídicos, natureza das ações, similaridade com processos anteriores, complexidade e posicionamento de Tribunais. As questões discutidas nas ações normalmente não constituem eventos capazes de causar impacto representativo no resultado financeiro. A maioria dessas ações envolve Juizado Especial Cível (JEC), no qual os pedidos estão limitados em 40 salários mínimos. Cerca de 50% de todas as causas do JEC são julgadas improcedentes e o valor da condenação imposta corresponde a uma média histórica de apenas 5% dos pleitos indenizatórios. Vale ressaltar o incremento no ajuizamento de ações pleiteando a incidência de índices de inflação que foram expurgados quando da correção dos saldos de cadernetas de poupança, em razão de Planos Econômicos (em especial Bresser e Verão) (grifo nosso)'. (ver anexo 3).*

(...)

### **3.3. Outras tentativas de se chegar aos R\$ 100 bilhões**

#### **3.3.1. através do número de poupadores**


*Na imprensa, os números divulgados não ultrapassam 70 milhões de cadernetas. Tomando por base este número, que se aproxima do número atual de cadernetas de poupança, bem como a experiência de advogados e defensores públicos que trabalham com a questão, é possível fazer o cálculo que se detalha a seguir.*

*Se havia 70 milhões de cadernetas, estima-se que 60% delas, considerando um cenário pessimista, tenham aniversário compreendidos entre 1º e 15 do mês. São os que têm direito à restituição. Isso resulta em 42 milhões de cadernetas. Ainda utilizando a experiência de advogados e defensores, num cenário pessimista para os bancos, estima-se que destas, cerca de 10% tinham saldo razoável, que justifique o empenho e a busca pela Justiça. Se todas essas pessoas ingressarem com processos na Justiça, chega-se ao montante de 4,2 milhões de poupadores. O histórico de ações permite revelar que cada poupador recebe, em média, R\$ 5 mil por caderneta. Ao se multiplicar 4,2 milhões por R\$ 5 mil, chega-se ao montante de R\$ 21 bilhões. O número é bem próximo ao informado pelo diretor jurídico da Febraban, Antonio Carlos Negrão, em 2007, mas muito aquém do novo número que a federação tem veiculado, de R\$ 100 bilhões.*

#### **3.3.2. através do número de ações**

*A própria Febraban tem informado à imprensa que tramitam hoje na Justiça 550 mil ações pleiteando as perdas com os planos econômicos. Ao se multiplicar esse número pelo valor médio das ações, chega-se à cifra de R\$ 2,75 bilhões, novamente muito aquém do que externam os representantes e lobistas dos bancos.*

### **3.4 Bancos dificultam fornecimento de extratos**





(...)

*Em virtude dessa negação em fornecer os extratos, admitida pelos próprios bancos, juízes federais decidiram, no V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que não serão mais exigidos os extratos da época dos planos econômicos para ingressar com ação nos tribunais. A medida faz parte do enunciado 59, aprovado no evento: 'Nas ações visando a correção dos saldos de poupança, pode o juiz, havendo prova inequívoca de titularidade da conta à época, suprir a inexistência de extratos por meio de arbitramento' (ver anexo 13). A decisão é uma vitória para os poupadores, mas só quem tinha poupança na Caixa Econômica pode recorrer à Justiça Federal. E mesmo processos que tenham a CEF como ré, o juiz é colocado numa situação extremamente difícil quando não há extratos, precisando estimar os valores em depósitos para arbitrar."*

## **II.V - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS COM PLANOS ECONÔMICOS E A PROVISÃO DOS BANCOS - IDEC**

10. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), apresentou estudo sobre os planos econômicos, com o título "Recuperação das perdas com planos econômicos e a provisão dos bancos", de 19 de junho de 2009, conforme segue (Anexo I):

"(...)

### *II Objetivo*

*O objetivo desta análise consiste em contribuir para dar maior visibilidade e fundamento às discussões que envolvem os valores correspondentes às ações judiciais em andamento.*

(...)

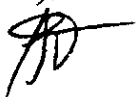
*Com o objetivo de dimensionar os valores a serem pagos pelos bancos aos poupadores, foram analisadas as demonstrações contábeis de 2008. Nelas, focou-se nas provisões feitas para o pagamento das obrigações relacionadas às ações cíveis, entre as quais estão as ações judiciais das perdas da poupança.*

### *III – Conceito de Provisão*

*De acordo com a definição da Secretaria da Receita Federal as provisões são expectativas de obrigações ou de perdas de ativos resultantes da aplicação do princípio contábil da Prudência. São efetuadas com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas que provável ou certamente ocorrerão no futuro<sup>5</sup>.*

*Os bancos seguem a Deliberação CVM nº. 489/05<sup>6</sup> e a Resolução CMN nº. 3.535/08 que dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas<sup>7</sup> e devem observar a Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 (NPC nº 22), do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON (ANEXO*

*7).*



*A norma IBRACON NPC 22 – Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas<sup>8</sup> têm como objetivo definir critérios de reconhecimento e bases de mensuração aplicáveis a provisões, contingências passivas e contingências ativas, bem como definir regras para que sejam divulgadas informações suficientes nas notas explicativas às demonstrações contábeis, para permitir que os usuários entendam sua natureza, oportunidade e seu valor.*

*As notas explicativas são complementares às demonstrações financeiras e apresentam informações adicionais que poderão ser requeridas em decorrência da legislação e das características da instituição de acordo com a Resolução nº 475/08 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM<sup>9</sup>.*

#### *IV – Provisão dos bancos no exercício 2008*

*Foram analisadas as provisões de natureza cível disponíveis nas demonstrações contábeis do exercício de 2008 dos sete maiores bancos do país, a saber: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC, encontradas nas notas explicativas das demonstrações financeiras dos bancos. Em 1988, esses bancos, excluída a Nossa Caixa, detinham 77% das contas de poupança (tabela 1). As Caixas estaduais representavam 9,1% do total da poupança, o que permite a previsão de que a proporção acima, se fosse incluída a Nossa Caixa, chegaria perto dos 80%.*

*(...)*

*Os dados apresentados na tabela 2, abaixo, contemplam as provisões classificadas como 'prováveis'. As perdas classificadas como 'possíveis', não precisam ser provisionadas, segundo a NPC 22, tendo sido apresentadas apenas pelo Banco do Brasil (...).*

#### *VI – Conclusões*

*(...)*

*2. É importante notar que as informações sobre a provisão de contingência cível, apresentadas nas notas explicativas, são detalhadas de maneira diferenciada de um banco para outro. O histórico e a composição das notas explicativas variam muito, especialmente na nomenclatura adotada para as referências às perdas dos planos econômicos.<sup>14</sup>*

*Quanto às provisões para ações cíveis, foi possível identificar que R\$ 8,8 bilhões foram provisionados em 2008 com uma variação de 18,7% em relação a 2007. O montante destinado à recuperação dos índices expurgados é inferior a esse montante de R\$ 8,8 bilhões, para esses 7 bancos.*

*Por outro lado, o valor provisionado inclui as perdas da poupança e refletindo o reconhecimento, pelos bancos, do direito adquirido na Justiça pelos poupadores.*

*Entre os sete bancos pesquisados, o HSBC, Bradesco, Santander Real, não informam o valor exato destinado às ações judiciais relacionadas à poupança, fazendo referência ao assunto nas notas explicativas. Informam o valor dentro da composição da contingência cível.*



*Três bancos expressam o número especificamente destinado para as ações judiciais relacionadas às perdas da poupança que totalizam R\$ 1.881.389.000,00: Caixa Econômica Federal (R\$ 973.067.000,00) Itaú Unibanco (R\$ 263.772.000,00); Nossa Caixa (R\$ 644.550.000,00). Essas provisões representam, respectivamente, 31,1% (CEF)<sup>15</sup>, 31,8% (Itaú/Unibanco) e 63,6% (Nossa Caixa) do valor total provisionado para as ações cíveis.*

*Repete-se: o montante destinado à recuperação dos índices expurgados é inferior ao montante de R\$ 8,8 bilhões divulgados, para esses 7 bancos.*

*3. Além dos valores que são conhecidos por meio das demonstrações financeiras, outro aspecto importante refere-se à quantidade de ações em andamento. As informações divulgadas pela Febraban na mídia indicam que existem entre 515 e 550 mil ações em andamento no país.*

*O crescimento do número de ações é pouco provável; os planos Bresser (1987) e Verão (1989) prescreveram os prazos de vinte anos para dar início a uma nova ação judicial e o plano Collor prescreverá em março 2010, mas não deverá acarretar demanda pela exígua possibilidade de vitória pelo poupador.*

*Finalmente, as sentenças favoráveis obtidas nas ações civis públicas representam a única possibilidade para a ampliação desse número. Todavia, inúmeros fatores a reduzem de forma drástica. Para começar, a dificuldade de fazer chegar aos poupadores a informação da sentença favorável, após um período de vinte anos (ainda mais não havendo a obrigação do banco réu informar esse fato aos seus correntistas e ao público em geral). Segue-se a necessidade de cada poupador – após a publicação da sentença favorável – iniciar e arcar com os custos de um novo processo judicial, para executar o pagamento da suas perdas, o que demora alguns anos. Finalmente, a tendência que tem sido observada nos tribunais, de reduzir os efeitos das sentenças a um único estado da União, mesmo que os bancos réus tenham atuação regional ou nacional.*

*4. A análise, realizada a partir das notas explicativas das informações contábeis, reforça que os bancos compõem as provisões em questão sem que isso ocasiona impacto à sua situação econômico-financeira. Procuram inclusive deixar claro aos seus acionistas, como pode ser observado no exemplo abaixo:*

*'Não existem em curso processos administrativos significativos por descumprimento das normas do Sistema Financeiro Nacional ou de pagamento de multas que possam causar impactos representativos no resultado financeiro do Banco'*

*(Nota explicativa das demonstrações contábeis do Bradesco, pg. 86).*

*É interessante ainda citar aqui trecho da nota explicativa 21, da CALXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a provisão para as ações trabalhistas e cíveis: 'Com base em pareceres de assessores jurídicos e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CALXA guardam conformidade com as provisões legais e regulamentares, a Administração entende que tais processos não implicarão prejuízos relevantes que excedam o saldo da provisão constituída para essas contingências, no montante de R\$ 4.988.590 (2007 – R\$ 4.665.137), ponderada como suficiente para a cobertura de eventuais decisões judiciais desfavoráveis à CALXA'.*



5. *Observa-se também a necessidade de um detalhamento mais amplo das informações e a padronização de conceitos que tratam da questão das ações com os poupadores. Muitos desses processos tramitam na Justiça há 20 anos e os bancos passaram a realizar a provisão para essa finalidade somente nos últimos 5 anos. O valor provisionado deve prever o risco que o banco está exposto com os processos judiciais, dar transparência às demonstrações contábeis para preservar a confiança e credibilidade do acionista. Cumprir com rigor as regras, sobretudo, os bancos que negociam suas ações no mercado internacional e estão obrigados a apresentar um nível de qualidade e precisão das informações condicionada ao rigor das regras internacionais dos princípios contábeis.*

6. *Portanto, a contradição é evidente. De um lado, a Febraban – sem apresentar dados comprobatórios – divulga na mídia o risco de vultosos prejuízos (R\$ 100-110 bilhões) e ameaça à higidez do sistema financeiro e até o próprio Tesouro Nacional. De outro, os registros da situação financeira e contábil dos bancos apresentam o reconhecimento de valores muito inferiores aos divulgados e, além disso, afirmam que as provisões são realizadas com margem de segurança e que não há situação de risco para o resultado financeiro do banco.”*

### III - JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS PLANOS ECONÔMICOS

#### III.I - PLANOS VERÃO E BRESSER

11. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca do índice de correção monetária das cadernetas de poupança nos denominados Planos Verão e Bresser determina:

“(…)

II. *No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

III. *No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.”*

#### III.II - PLANO COLLOR I

12. Acerca do Plano Collor I o Voto Vista do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no Recurso Extraordinário nº 206.048-8, Rio Grande do Sul, acatado pelo Tribunal Pleno, estabelece (Anexo XIV):

(…)

3.4.4. *RENDIMENTOS APÓS A TRANSFERÊNCIA AO BACEN.*

(…)

*A MP 168/90 cindiu a conta de poupança.*



*Parte se manteve na conta de poupança, junto à instituição financeira, disponível, e atualizável pelo IPC.*

*Outra parte – excedente de NCz\$ 50.000,00 – passou a constituir-se em uma conta individualizada, junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal<sup>(22)</sup>.*

(...)

### 3.5.2. O FUNDAMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

*Consoante se viu, o primeiro rendimento pós-plano, em todas as contas, foi creditado com base na variação do IPC.*

*Essa norma de respeito às regras vigentes ao início do trintídio decorreu da experiência com o PLANO VERÃO.*

(...)

*Foi a controvérsia, quando do PLANO VERÃO, que deu causa à regra da MP 168/90.*

*Essa jurisprudência não tem pertinência com o PLANO COLLOR.*

*A regra da MP 168/90 é diversa àquela que deu causa a essa jurisprudência.*

*O PLANO COLLOR atendeu essa jurisprudência.*

*No PLANO COLLOR, até à data do primeiro aniversário pós-PLANO, obedeceu-se a atualização das contas pelas regras vigentes no momento do início do trintídio.*

*O direito adquirido foi respeitado quando do crédito do primeiro rendimento pós-PLANO.*

*As atualizações posteriores à primeira, quanto aos valores depositados junto ao BACEN, passaram a ser feitas com base no BTN Fiscal.*

(...)

*Os cruzados novos, depositados no BACEN, passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC, a que tinham direito os depositantes.*

*Nesse contexto, não há que se falar em direito adquirido à atualização pela regra anterior.”*

*EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte – excedente de Ncz\$ 50.000,00 – constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

*AS*

*JK*

### III.III - PLANO COLLOR II

13. Sobre o Plano Collor II, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou ser a correção monetária pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91. Não existe jurisprudência que uniformize o tratamento dispensado à correção monetária das cadernetas de poupança em fevereiro de 1991 pela composição de parte do BTN fiscal do dia do aniversário em janeiro de 1991 a 1º de fevereiro, e deste dia a até o dia anterior ao do novo aniversário em fevereiro, acrescida da TRD acumulada nesse período. À falta de jurisprudência, não há cálculo a ser feito.

### IV - DA ANÁLISE

14. O Banco Central do Brasil, em mais de uma oportunidade, pelos estudos por ele elaborados e pelo Ministério da Fazenda, sob o ponto de vista macroeconômico, enfatizou o impacto potencial da eventual procedência das ações judiciais que postulam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Em se tratando de análise macroeconômica explica seu entendimento (Parecer PGBC-331/2009, de 5/11/2009 – Anexo XII) conforme resposta oferecida às indagações formuladas pela Sra. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados – Ofício nº 297/09/CDC-P, de 7 de outubro de 2009 (Anexo XIII), quando da apreciação do primeiro quesito: “Segundo o Banco Central e o Ministério da Fazenda, o valor total das ações seria em torno de 105 bilhões. Já o Presidente do Unibanco declarou que seriam 200 bilhões, e a Consif fala em 280 bilhões. Solicitamos um levantamento, por instituição financeira, das ações e do montante em litígio”. Assim se manifestou o BACEN (Anexo XII):

(...)

10.1 A análise macroeconômica realizada considerou o impacto potencial da improcedência da arguição: o deferimento pelo Poder Judiciário de todas as supostas diferenças de correção monetária pleiteadas (8,04% em julho/1987; 20,37% em fevereiro/1989; 44,80% em maio/1990; 2,49% em junho/1990; e 4,39% em fevereiro/1991), incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança à época do advento dos referidos planos econômicos.

10.2 Como não se trata de estudo microeconômico, que demandaria a análise individualizada das ações judiciais, não procede a premissa lançada no pedido de esclarecimentos ora respondido, no sentido de que qualquer projeção para estimar tais perdas deve estar vinculada à realidade jurisprudencial sobre a remuneração dos depósitos de poupança para cada um desses planos econômicos construída pelo Poder Judiciário em todo o país, o que impõe a



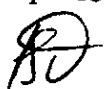
*necessidade do conhecimento detalhado sobre o número, o teor e a abrangência das decisões judiciais proferidas até o momento. (salientou-se)*

*10.3 Cuida-se, como consta expressamente da Nota Técnica do Banco Central (p13), de exercício de simulação contábil destinado a identificar 'ainda que de modo aproximado, o impacto potencial das ações relativas aos planos econômicos', que 'aponta para algo em torno de R\$ 105,9 bilhões'. (destacou-se)*

15. Portanto, a estimativa do número para “*algo em torno de R\$ 105,9 bilhões*”, como resultante de análise macroeconômica, encerra alguns pressupostos que podem ser explicitados conforme abaixo:

- a) os percentuais dos expurgos relativos a cada plano econômico são aplicados aos saldos de todas as contas de poupança;
- b) em se tratando de direitos obtidos na Justiça, na execução de sentença, todos os poupadores detêm os documentos comprobatórios de sua conta de poupança para fins de prova do crédito;
- c) independente de transcurso de vinte anos, para os poupadores que não mais dispõem dos comprovantes da existência da conta e do valor dos saldos em cada um dos planos econômicos, as instituições financeiras continuariam com esses registros disponíveis para todo e qualquer interessado;
- d) todos receberão seus créditos em um mesmo momento ou em data muito próxima, condição que configura a hipótese de risco potencial – a exigibilidade global dos R\$ 105,9 bilhões;
- e) embora seja direito disponível, nenhum poupador deixaria de reclamar seu crédito;
- f) as ações coletivas alcançam todos os poupadores com contas existentes nas épocas dos planos econômicos; elas são auto-executáveis e o pagamento dos créditos se daria em um mesmo momento ou em data próxima, condição para que o impacto potencial seja aquele da análise macroeconômica;
- g) as decisões judiciais seriam homogêneas no sentido de que os valores expurgados seriam atualizados pela remuneração da poupança (casos há em que o direito ao expurgo foi reconhecido pela Justiça, mas a atualização se deu pela correção da poupança, acrescida dos juros de mora a partir da citação);
- h) os bancos teriam que suportar esses pagamentos integrais com os patrimônios líquidos atuais, dado que a exigibilidade do pagamento ocorreria no momento atual.

16. Seguindo outra linha de análise, vamos examinar os efeitos de algumas variáveis e parâmetros, e pela composição desses efeitos, estimar os riscos prováveis que recairão sobre os bancos, mantida a hipótese central, com a qual também trabalhamos, de que os bancos são os responsáveis pelos pagamentos dos expurgos.



17. A análise tem como escopo estimar o montante provável de recursos passíveis de serem reconhecidos pelo Poder Judiciário quanto aos denominados expurgos de correção monetária incidentes nas contas de poupança. A construção dos números segue algumas premissas que serão observadas seguindo a metodologia a seguir descrita.

#### IV.I - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DOS VALORES

18. O montante dos saldos de cada Plano Econômico foi coletado dos dados consolidados sobre os depósitos de poupança publicados em boletins do Banco Central, conforme quadro constante do Ofício PGBC-9438/2009 (Anexo VIII), cujos valores reproduzimos no Quadro 1, a seguir, atualizados pela remuneração da poupança para setembro de 2008:

Quadro 1

Plano	R\$ bilhões	
	Saldo de final de mês - moeda de época, em bilhões	Saldo atualizado pela remuneração da poupança de final de mês, até setembro/2008
Bresser - jun/87	Cz\$ 1.081	226,2
Verão - jan/89	NCz\$ 33	280,6
Collor I - abr/90	Cr\$ 1.027	112,1
Collor I - mai/90	Cr\$ 928	95,2
Collor II - jan/91	Cr\$ 3.425	117,0

19. A metodologia tem como base a jurisprudência dominante, mencionada nos parágrafos de 11 a 13, anteriores; os esclarecimentos prestados pelo Banco Central sobre os redutores aplicados aos saldos em depósitos de poupança na primeira quinzena de junho/1987 e de janeiro/1989; os valores pagos pelas instituições financeiras; as provisões constituídas por essas instituições; estatísticas publicadas nos boletins do Banco Central de saldos de poupança por faixas; e outras ponderações a seguir explicitadas:

##### 19.1. Plano Bresser:

19.1.1. jurisprudência dominante: "O percentual a ser aplicado nos casos de cobrança da diferença na remuneração das cadernetas de poupança abertas ou que 'aniversariam' até 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) é o de 26,06%, correspondente à variação do IPC.", o índice aplicado foi de 18,02%, a diferença entre estes dois índices é de 8,04%;

19.1.2. considerando que a Caixa Econômica Federal concentra o maior volume de depósitos de poupança (um terço em média), e ante a impossibilidade de coleta de dados consolidados do sistema financeiro sobre os saldos diários das contas abertas



em cada dia da primeira quinzena, para a determinação dos saldos, adotamos, para este Plano Econômico, o parâmetro fornecido pela CEF ao Banco Central do Brasil conforme informado no Ofício PGBC-9438/2009, de 9 de outubro de 2009, item 3.a) - (Apenso VIII): “(...) 80% (oitenta por cento) das contas de poupança mantidas à época faziam 'aniversário' na primeira quinzena;”, redutor de 20% sobre os saldos totais.

### 19.2. Plano Verão:

19.2.1. jurisprudência dominante: “O percentual a ser aplicado nos casos de cobrança da diferença na remuneração das cadernetas de poupança abertas ou que 'aniversariam' na primeira quinzena de janeiro 1989 (Plano Verão) é o de 42,72%, correspondente à variação do IPC.”, o índice aplicado foi de 22,35%, a diferença entre estes dois índices é de 20,37%;

19.2.2. considerando que a Caixa Econômica Federal concentra o maior volume de depósitos de poupança, e ante a impossibilidade de coleta de dados consolidados do sistema financeiro sobre os saldos diários das contas abertas em cada dia da primeira quinzena, para a determinação dos saldos, adotamos, para este Plano Econômico, o parâmetro fornecido pela CEF ao Banco Central do Brasil conforme informado no Ofício PGBC-9438/2009, de 9 de outubro de 2009, item 3.b) - (Apenso VIII): “(...) 60% (sessenta por cento) das contas de poupança mantidas à época faziam 'aniversário' na primeira quinzena;”, redutor de 40% sobre os saldos totais.

### 19.3. Plano Collor I:

19.3.1. segundo jurisprudência dominante do STF (item 12, anterior): o IPC foi mantido como indexador de correção monetária nos meses de abril, maio e junho de 1990, aplicável aos saldos disponíveis nas cadernetas de poupanças, até o total de NCz\$ 50.000,00, convertidos para Cr\$ 50.000,00, e aos valores depositados em novas cadernetas de poupança abertas após a publicação da MP 168/90.

Portanto, a estimativa do valor total suscetível ao pleito judicial, do denominado Plano Collor I, deve observar as seguintes situações:

1ª) no mês de maio de 1990 deve ser creditado, a título de correção monetária, nas contas de poupança abertas após 15/3/90 e àquelas que ficaram com valores disponíveis (de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00) o IPC de abril de 1990 de 44,80% e para essas mesmas contas de poupança, em junho de 1990, o IPC de maio de 1990 de 7,87%;

2ª) as diferenças percentuais de correção monetária passíveis de demanda ao judiciário, para as contas especificadas no início desse parágrafo, são as seguintes: a) em maio, 44,80% e b) em junho, 2,49%, todas do ano de 1990, aplicadas nas cadernetas de poupança que ficaram com saldos liberados de até NCz\$ 50.000,00, convertidos em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) com



possibilidade de alcançar NCz\$ 100.000,00, equivalentes a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e naquelas abertas após a edição da MP 168/90, no interstício da segunda quinzena de março até maio de 1990, aniversários em abril, maio e junho de 1990.

19.4. Plano Collor II: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou ser a correção monetária pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91. A regra de transição em fevereiro mandava aplicar uma composição mista: BTN fiscal para os dias de janeiro e TRD para os dias de fevereiro até o dia anterior ao do aniversário. Não há jurisprudência dominante sobre esse plano econômico. Ora as decisões são a favor do poupador, ora contra. Portanto, não há uma orientação determinante pela Justiça em como se proceder em termos de cálculo;

19.5. Pagamentos realizados por força de decisões judiciais: o Banco Central informou no Parecer PGBC-331/2009 (Anexo XII), item 10, abrangendo 98% dos saldos dos depósitos de poupança, na data-base de 30 de abril de 2009, que os bancos já haviam pago o valor aproximado de R\$ 2,9 bilhões, referentes a mais de 480 mil ações;

19.6. Provisões constituídas, balanços de 2008: no mesmo item 10 do citado parecer do Banco Central, é informado que os bancos já haviam constituído provisões totalizando aproximadamente R\$ 5,6 bilhões referentes a pouco menos de 600 mil ações;

19.7. Custo na persecução dos direitos do poupador (honorários advocatícios, custas processuais, deslocamentos e outros custos) nas ações de execução;

19.8. Aplicação da faixa livre a taxas de mercado;

19.9. Execução de sentenças diferidas no tempo.

20. Aplicada a jurisprudência descrita no item 19, subitens 19.1 a 19.4, anteriores, com os parâmetros e dados ali informados, a estimativa global dos valores prováveis de pagamentos pelos bancos, em decorrência de decisões judiciais sobre os Planos Econômicos, posição em setembro de 2008, foi calculada conforme Quadro 2, abaixo:

Quadro 2

Plano	Saldo de final de mês – setembro de 2008	R\$ bilhões	
		Saldo ajustado pela metodologia e atualizado para setembro de 2008	
Bresser - jun/87	226,2	$226,2 \times 0,80 \times 0,0804 =$	14,5
Verão - jan/89	280,6	$280,6 \times 0,60 \times 0,2037 =$	34,3
Collor I - abr/90	112,1	$112,1 \times 0,4480 =$	50,2
Collor I - mai/90	95,2	$95,2 \times 0,0249 =$	2,4
Collor II - jan/91	117,0	-	
Total			101,4

**IV.I VARIÁVEIS COM EFEITOS RELEVANTES SOBRE OS NÚMEROS PROVÁVEIS**

21. Examinam-se os efeitos dos elementos explicitados nos subitens 19.5 a 19.9, anteriores, sobre os valores dos saldos ajustados do Quadro 2, com a estimativa provável dos números a serem suportados pelas instituições financeiras, conforme segue:

21.1. Pagamentos realizados pelos bancos: de acordo com levantamento do Banco Central, posição em abril de 2009 (Anexo XII – Parecer PGBC-331/2009, item 10), já foram pagos, a título de recuperação de perdas de correção de planos econômicos o equivalente a R\$ 2,9 bilhões, em valores correntes. Deduzindo-se esse valor do número que representa a estimativa potencial a ser reclamada dos bancos – Quadro 2, anterior, resta um saldo de **R\$ 98,5 bilhões** (R\$ 101,4 – R\$ 2,9);

21.2. Provisões constituídas: no mesmo levantamento do Banco Central, é apontado o valor de R\$ 5,6 bilhões de provisões constituídas, provavelmente colhidas dos balanços patrimoniais de dezembro de 2008, para fazer face a cerca de pouco menos de 600 mil ações. Deduzindo-se esse valor do saldo acima, o número seria reduzido para **R\$ 92,9 bilhões** (R\$ 98,5 – R\$ 5,6);

21.3. Impactos do custo da execução judicial:

21.3.1. Estatística mais próxima dos planos econômicos divulgada pelo Banco Central – Cadernetas de Poupança por Faixas (SBPE + Rural) – Censo semestral, junho/1990, registra universo de 45.023.215 contas de poupança e volume global de Cr\$ 583.454 milhões (Anexo XV). O Quadro 3, abaixo, mostra o número de correntistas e os volumes de saldos por faixas em UPF:

Quadro 3  
Cadernetas de Poupança por Faixas (SBPE + RURAL)  
Junho/1990

Faixas (UPF)	Correntistas		Saldos/faixa	
	Número	Percentual	Valor	Percentual
até 10	29.897.484	66,40%	28.512	4,89%
de 11 a 50	8.958.619	19,90%	119.509	20,48%
de 51 a 100	3.543.259	7,87%	142.894	24,49%
de 101 a 300	1.855.281	4,12%	136.530	23,40%
de 301 a 1000	631.128	1,40%	82.672	14,17%
de 1001 a 2500	116.074	0,26%	39.007	6,69%
acima de 2500	21.370	0,05%	34.331	5,88%
	45.023.215	100,00%	583.455	100,00%

UPF = Cr\$ 577,91 (em junho de 1990)

Fonte: Banco Central - DESIG/DINFO

21.3.2. À falta de dados disponíveis com as estatísticas consolidadas nas datas dos planos econômicos – Bresser, jun/87; Verão, jan/89; Collor I, abr/90 e mai/90, mas ponderando que as faixas por valores de saldos não apresentam modificações abruptas ao longo do tempo, como se constata na série desses dados nos censos semestrais de jun/90 a jun/94 (Anexo XV), adotamos as faixas de saldos do censo estatístico de junho de 1990 para replicar a distribuição nas contas de poupança nos planos econômicos. As faixas mais altas, que tiveram ligeiro aumento de banda, são aquelas em que os poupadores provavelmente já acionaram o Judiciário, compondo as cerca de um milhão de ações propostas, situando-se, assim, fora das ponderações desta análise.

Aplicando os percentuais da distribuição por faixas de valores dos saldos de cadernetas de poupança sobre os valores estimados dos planos econômicos indicados no Quadro 2, anterior, teremos a distribuição conforme Quadro 4, abaixo:

Quadro 4

Valores dos planos econômicos por faixa de saldos

R\$ bilhões

Faixas (UPF)	Saldo médio	Saldos/faixa (%)	Planos Econômicos			
	da faixa R\$		Bresser	Verão	Collor I - abr	Collor I - mai
até 10 <sup>(*)</sup>	198,80	4,89%	0,7	1,7	2,5	0,1
de 11 a 50	575,84	20,48%	3,0	7,0	10,3	0,5
de 51 a 100	1.500,94	24,49%	3,6	8,4	12,3	0,6
de 101 a 300	3.985,94	23,40%	3,4	8,0	11,7	0,6
de 301 a 1000	12.931,94	14,17%	2,1	4,9	7,1	0,3
de 1001 a 2500	34.799,94	6,69%	1,0	2,3	3,4	0,2
acima de 2500	>49.700,00	5,88%	0,9	2,0	3,0	0,1
Todas		100,00%	14,5	34,3	50,2	2,4
(*) para esta faixa, considerou-se		o limite superior				

UPF jun/1990 = Cr\$ 577,91

UPF set/2008 = R\$ 19,88

Este quadro revela os valores globais da estimativa dos números relativos aos efeitos de cada plano econômico, distribuídos por faixas de valores das contas de poupança.

21.3.3. Quando convertemos os valores médios das faixas em UPF para reais, atualizando o valor da UPF de CR\$ 577,91, em junho de 1990, para setembro de 2008, no valor de R\$ 19,88, podemos estimar quais os valores a serem recuperados por cada conta na faixa, decorrente dos planos econômicos. É o que mostra o Quadro 5, a seguir:

Quadro 5

Valores dos expurgos por faixa - sobre saldos médios R\$

Faixas (UPF)	Saldo médio	Bresser	Verão	Collor I - abr	Collor I - mai
	da faixa	8,04%	20,37%	44,8%	2,49%
	R\$				
até 10	198,80	15,98	40,50	89,06	4,95
de 11 a 50	575,84	46,30	117,30	257,98	14,34
de 51 a 100	1.500,94	120,68	305,74	672,42	37,37
de 101 a 300	3.985,94	320,47	811,94	1.785,70	99,25
de 301 a 1000	12.931,94	1.039,73	2.634,24	5.793,51	322,01
de 1001 a 2500	34.799,94	2.797,92	7.088,75	15.590,37	866,52
acima de 2500	>49.700,00				

Levantamento realizado nas tabelas de honorários advocatícios sugeridos pela OAB para ações de cobrança nos estados de São Paulo (maior concentração das ações sobre os planos econômicos — R\$ 2.561,38 ou 20% sobre o valor econômico da questão), Rio de Janeiro (R\$ 2.236,10 ou 20% sobre o valor da condenação), Minas Gerais (R\$ 1.500,00 ou 10% a 20% sobre o valor real da causa) e Rio Grande do Sul (R\$ 1.500,00 ou 20%), sinalizam preços muito superiores ao salário mínimo atual de R\$510,00. Além dos honorários advocatícios, compõem os custos da cobrança judicial as custas processuais, bem assim os demais gastos que o poupador deverá incorrer para produzir as provas do crédito, incluindo deslocamentos, tempo utilizado para esse desiderato e outros gastos. De uma forma otimista, podemos admitir que um processo de execução não deve sair por menos que R\$ 600,00 (preço presumido abaixo da realidade das tabelas da OAB – Anexos XVI a XIX).

Por intermédio do Quadro 5, é possível fazer uma correlação direta com os saldos globais por faixas do Quadro 4, anterior, revelando o montante estimado dos valores que não serão atrativos, em face dos custos de execução, para serem demandados na Justiça.

Quadro 6

Planos Econômicos - Custo/Benefício de Executar na Justiça R\$ bilhões

Faixas (UPF)	Saldo médio da faixa	Saldos/faixa (%)	Planos Econômicos			
			Bresser	Verão	Collor I - abr	Collor I - mai
	R\$					
até 10	198,80	4,89%	0,7	1,7	2,5	0,1
de 11 a 50	575,84	20,48%	3,0	7,0	10,3	0,5
de 51 a 100	1.500,94	24,49%	3,6	8,4	12,3	0,6
de 101 a 300	3.985,94	23,40%	3,4			0,6
de 301 a 1000	12.931,94	14,17%				0,3
de 1001 a 2500	34.799,94					
acima de 2500	>49.700,00					
Valores que não valem a pena buscar na Justiça			10,7	17,1	25,1	2,1
Estimativa dos valores que não serão executados			55,0			

O Quadro 6 revela número que atinge ordem impressionante, mas expressa a realidade inafastável dos custos da execução judicial. Assim, R\$ 55,0 bilhões que seriam proporcionados pelos expurgos na correção monetária dos saldos das contas não se mostram economicamente atrativos de serem demandados na Justiça porque termina saindo mais oneroso do que os valores a receber. A aritmética desse montante é de simples compreensão. Logo, o número potencial indicado no item 21.2, anterior, de R\$92,9 bilhões, passa a ter uma estimativa provável de **R\$ 37,9 bilhões** (R\$ 92,9 – R\$ 55,0);

#### IV.II - OUTROS ELEMENTOS QUE AFETAM OS NÚMEROS PROVÁVEIS

22. As variáveis examinadas nos itens seguintes repercutem sobre as prováveis exigibilidades sobre os bancos decorrentes das ações na Justiça relativas aos planos econômicos. Algumas são de natureza econômico-financeira outras se correlacionam com o tempo da exigibilidade do crédito na hipótese de ganho de causa para o poupador.

22.1. Aplicações na denominada faixa livre – é facultado à instituição financeira que capta poupança aplicar até 20% dos saldos, na denominada faixa livre, a taxas de mercado (esse limite permaneceu praticamente inalterável na época dos planos econômicos). As operações com esses recursos buscam os juros acima dos limites impostos pelo regime do antigo SFH, de até 12% ao ano. Por sua vez, o mercado sinaliza teto para as taxas a serem praticadas. Tomamos as do CDI como tal e como piso, a remuneração da poupança. Para os diferentes planos econômicos, calculamos a taxa média anual acima dos rendimentos da poupança, considerando o lapso do momento do plano até setembro de 2008:

Planos	Bresser jun/87	Verão jan/89	Collor I abr/90	Collor I mai/90
CDI	5.195.793.440,09534000	231.388.503,57536100	2.452.751,37023358	2.399.741,83939099
Poupança	414.089.120,92128300	16.257.531,06786230	200.488,72335516	188.835,85081425
CDI/Poup	12,54752462	14,23269638	12,23386198	12,70808392
Tempo (mês)	255	236	221	220
Tx anual (%)	12,64	14,46	14,57	14,87

Para o período compreendido do Plano Bresser, até setembro/2008, a taxa média anual do CDI, acima da remuneração da poupança é de aproximadamente 12,64% ao ano; Plano Verão, 14,46% ao ano; Plano Collor I (abr/90), 14,57% ao ano e Plano Collor I (mai/90), 14,87% ao ano. Em termos realistas, consideramos como taxa de mercado para a faixa livre aquelas praticadas no crédito hipotecário, com garantia real, com média aproximada de 14% ao ano (taxa equivalente de 1,097885195% ao mês), e saldos corrigidos pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Esta taxa, na realidade, exprime

*BD*

*JK*

ganho real acima da remuneração da poupança de 7,55% ao ano, bem abaixo dos ganhos reais com o CDI. Então, podemos estimar os ganhos brutos obtidos pelas instituições captadoras de poupança, sobre os 20% dos saldos totais divulgados pelo Banco Central, conforme o Quadro 7 a seguir:

Quadro 7

R\$ bilhões

Plano	Saldo de final de mês – moeda de época, em bilhões	Faixa Livre - 20%	Saldo da faixa livre atualizado pela remuneração da poupança (correção monetária + juros de 6% ao ano) para setembro/2008	Saldo da faixa livre atualizado pela correção da poupança e juros de 14% ao ano, posição em setembro/2008	Rendimentos auferidos pelos bancos com as aplicações na faixa livre, acima do rendimento da poupança.
			(I)	(II)	(III) = (II) - (I)
Bresser jun/87	Cz\$ 1.081	Cz\$ 216,2	45,2	205,3	160,1
Verão jan/89	NCz\$ 33	NCz\$ 6,6	56,1	226,2	170,1
Collor I abr/90	Cr\$ 1.027	Cr\$ 205,4	22,4	83,2	60,8
Collor I mai/90	Cr\$ 928	Cr\$ 185,6	19,1	69,8	50,7
Resultado bruto obtido pelas instituições financeiras com operações na faixa livre					441,7

Observa-se que as instituições financeiras, apenas com os resultados obtidos com a aplicação nas faixas livres, pela taxa realista de mercado (14% ao ano + correção da poupança ou 7,55% ao ano acima da remuneração da poupança), obtiveram ganhos expressivos da ordem de R\$ 441,7 bilhões, a preços de setembro de 2008.

Pela jurisprudência dominante, existe o risco provável de pagamento (Quadro 2) relativo ao Plano Bresser de R\$ 14,5 bilhões, ao passo que teriam sido obtidos com a aplicação dos saldos de 20% da faixa livre ganhos (Quadro 6) acima da remuneração da poupança de R\$ 160,1 bilhões; Plano Verão, pagamento provável de R\$ 34,3 bilhões, ganhos estimados de R\$ 170,1 bilhões; Plano Collor I (abril/90), R\$ 50,2 bilhões, ganhos estimados, R\$ 60,8 bilhões; e, finalmente, Plano Collor I (mai/90), R\$ 2,4 bilhões, ganhos estimados de R\$ 50,7 bilhões.

A análise vislumbra que os bancos operando com as disponibilidades da faixa livre obtiveram resultados mais que satisfatórios em relação ao risco provável de R\$ 37,9 bilhões de reposição de eventual perda de correção monetária. Os números líquidos auferidos com as operações na faixa livre serão menores que os R\$ 441,7 bilhões estimados, mas é certo que a ordem de grandeza ainda ficará muito distante do número do risco provável, assegurando margem confortável para os bancos.

Estudo realizado pelo Prof. Roberto Luis Troster (mencionado no item 8, anterior), apenas para o Plano Verão, considerando aplicações pelo CDI, mostrou ganhos com aplicação

dos saldos da faixa livre acima da poupança da ordem de 6,8 vezes. Em relação a esse plano, com a taxa realista de mercado, encontramos estimativa de 3,03 vezes acima da remuneração da poupança (de R\$ 56,1 para R\$ 226,2 bilhões e resultado líquido de R\$ 170,1) com a taxa de mercado de 7,55% ao ano.

Corroborando o cenário delineado acima, de resultados positivos dos bancos, levantamento efetuado com estatísticas do Banco Central, junto às nove maiores instituições financeiras, que operavam com poupança, mostram para o período de 1995 a 2008, nos últimos quatorze anos, lucros líquidos da ordem de R\$ 92,4 bilhões de reais a preços correntes, ou acima dos R\$ 100 bilhões se atualizados monetariamente (Apenso I).

22.2. Novo estudo do Idec: com a denominação “Planos econômicos, ações cíveis e riscos para o setor bancário no Brasil, 2005 a 2009”, de novembro de 2009, com a revisão técnica da Profa. Dra. Maria Alejandra Caporale Madi, Universidade Estadual de Campinas, no sumário executivo do estudo, foi analisada a situação de liquidez de instituições financeiras relevantes, considerando a realidade judicial e os dados disponíveis em seus balanços contábeis no período de 2005 a junho de 2009 (Anexos X e XI). Apresentamos as conclusões:

*A primeira conclusão do presente estudo foi relativa à falta de clareza, homogeneidade e transparência dos balanços contábeis de 2005 a 2009 (junho). Não é possível identificar como os saldos das provisões são constituídos, isto é, como se dá a avaliação do risco para as ações cíveis dos poupadores. Essa heterogeneidade dificulta a localização e o entendimento sobre os lançamentos das movimentações das contas patrimoniais. Não há transparência adequada para proceder a uma avaliação precisa do grau de risco das ações judiciais em tramitação. No valor total das provisões ou contingências passivas cíveis, também não há clareza quanto à efetiva participação das ações referentes aos planos econômicos.*

*A segunda conclusão é a baixa participação das provisões para as ações dos poupadores na composição dos saldos. As provisões passivas são classificadas de acordo com a natureza jurídica (cível, fiscal e trabalhista). As ações dos poupadores são classificadas como provisões cíveis. Nos últimos cinco anos as provisões cíveis apresentam a maior participação em apenas dois bancos (CEF 47% e Nossa Caixa 54%). As provisões fiscais apresentam a maior participação em três bancos (B. Brasil 59%, HSBC, 43% e Itaú 44% inclusive após aquisição do Unibanco). As provisões trabalhistas apresentam a maior participação em dois (Bradesco 70%, Santander 52%). Nesse sentido, os dados disponíveis não apontam para a possibilidade de risco sistêmico do sistema financeiro brasileiro por causa das ações cíveis. (destacamos)*

*A terceira conclusão aponta para a forte capacidade de enfrentamento para as ações judiciais no período de cinco anos. Em 19 dos vinte e cinco indicadores construídos em quatro cenários, todas as instituições financeiras apresentam indicadores de cobertura*





suficientes para cobrir um possível risco de liquidez decorrente das ações dos poupadores. (destacamos)

22.3. O tempo da execução judicial: no estudo do Idec, “Planos econômicos, ações cíveis e riscos para o setor bancário no Brasil, 2005 a 2009”, de novembro de 2009, item 1 “*Perfil temporal das ações: componente para o dimensionamento do impacto causado pelo pagamento aos poupadores na liquidez do setor bancário*”, Tabela 1 – Fases Processuais e intervalo de tempo para Ações Cíveis Públicas, processos de execução iniciados por São Paulo e tramitando pelas instâncias superiores, estima um tempo médio de 15 anos e 4 meses entre o início da execução e o pagamento ao poupador. O estudo destaca que “*Das ações selecionadas, a mais antiga é a que o Idec propôs em face da Nossa Caixa Nosso Banco para discutir a aplicação do Plano Verão, iniciada em 26/3/1992, já perdurando, portanto, 17 anos e seis meses. A maioria das outras se iniciou em 1993 e 1994 durando até 15, 16 anos, conforme o caso.*”

Para as ações individuais, o Idec registra que a maioria das ações selecionadas se iniciou em 1991. A média de duração da fase de conhecimento é de nove anos e quatro meses e a da fase de execução, de oito anos até o mês de outubro de 2009.

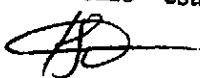
Assim, para as ações coletivas em andamento, até alcançarem o desfecho na fase de conhecimento e percorrerem todo o ciclo da execução, cerca de uma década transcorrerá, não se vislumbrando, em princípio, riscos de exigibilidades em grandes volumes em datas próximas.

## CONCLUSÃO

23. O Banco Central do Brasil estimou, em análise macroeconômica, o risco potencial advindo da aplicação da Jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), relativo à reposição dos denominados expurgos inflacionários dos Planos Bresser (jul/87 — 8,04%), Verão (fev/89 — 20,37%), Collor I (mai/90 — 44,80% e jun/ 90 — 2,49%) e Collor II (fev/91 — 4,39%), em aproximadamente **RS105,9 bilhões** – posição em setembro de 2008.

24. Seguindo outra linha de análise, examinamos o efeito de algumas variáveis e parâmetros, e pela composição desses efeitos, estimamos o risco provável decorrente daqueles expurgos, conforme segue:

24.1. **Plano Collor II** — pelas razões expostas nos itens 13 e subitem 19.4, anteriores, não há jurisprudência dominante a respeito do tratamento misto da correção monetária, parte pelo BTN fiscal para os dias de janeiro e parte pela TRD para os dias de fevereiro. Assim, como estamos estimando números prováveis em decorrência da aplicação de



jurisprudência, à falta desta, deixamos de considerar os efeitos incertos do Plano Collor II porque não há regra definida a ser aplicada em cálculos. A conta do risco potencial passaria a ser aquela demonstrada no Quadro 2, anterior, de **R\$ 101,4 bilhões**, número macroeconômico próximo do estimado pelo Banco Central, de R\$ 105,9 bilhões;

**24.2. Pagamentos efetuados pelos bancos** — consoante dados informados pelo Banco Central (ver subitens 19.5 e 21.1, anteriores, e Anexo XII), os bancos pagaram cerca de R\$ 2,9 bilhões, referentes a mais de 480 mil ações, reduzindo, assim, o risco potencial para cerca de **R\$ 98,5 bilhões** (R\$ 101,4 – R\$ 2,9);

**24.3. Provisões constituídas pelos bancos** — informou também o BACEN (itens 19.6 e 21.2, anteriores, e Anexo XII), que os bancos haviam constituído provisões para o pagamento de pouco menos de 600 mil ações, no montante de R\$ 5,6 bilhões. Portanto, do risco potencial devem ser abatidas essas provisões, restando **R\$ 92,9 bilhões** (R\$ 98,5 – R\$ 5,6);

**24.4. Impacto do custo da execução judicial** — análise detalhada do fator custo da execução judicial (honorários advocatícios, custas judiciais e outros custos para obtenção dos documentos probatórios do crédito), consoante subitens 21.3, 21.3.1 a 21.3.3, anteriores, tomando como base as faixas de saldos de poupança publicadas pelo Banco Central para junho de 1990 (Anexo XV), e a realidade inafastável do custo financeiro da execução judicial, conforme ponderado nos subitens em apreço, de apenas R\$ 600,00 (abaixo das tabelas da OAB), constatou-se que a maioria dos poupadores não demandará a Justiça na fase de execução porque os custos da ação de cobrança seriam maiores que os benefícios dos expurgos sobre os saldos de suas contas de poupança. Os Quadros 3, 4, 5 e 6 oferecem base para a estimativa do montante de R\$ 55,0 bilhões que, presume-se, não serão demandados judicialmente. Portanto, do risco potencial deve ser abatido esse montante, restando **R\$ 37,9 bilhões** (R\$ 92,9 – R\$ 55,0);

25. Como forma compensatória para cobrir eventuais riscos de inadimplência e outros percalços com a carteira imobiliária sob as regras do antigo SFH, o Conselho Monetário Nacional permitiu que as instituições captadoras de poupança pudessem aplicar cerca de 20% dos saldos a taxas de mercado. Elegendo como taxa de mercado aquela operada, em média, na carteira hipotecária, de 14% ao ano, mais a correção da poupança, com as considerações expendidas no subitem 22.1, sob a hipótese de que os saldos da faixa livre foram mantidos em aplicação desde o momento de cada plano até setembro de 2008, chega-se ao resultado bruto apontado no Quadro 7, anterior, de R\$ 441,7 bilhões. Desse valor devem ser deduzidos os custos operacionais da carteira imobiliária e as perdas por inadimplência. Mas também, poder-se-á ponderar que os resultados obtidos com a faixa livre não se circunscrevem às taxas apontadas, uma vez que as instituições poderiam aplicar em ativos de rendimentos superiores, como os títulos públicos federais (SELIC).



26. O certo é que os resultados líquidos auferidos pelos bancos assumem ordem de grandeza que em muito suplantam o risco provável dos R\$ 37,9 bilhões estimados. Corroborando a assertiva, o lucro líquido dos nove maiores bancos, nos últimos quatorze anos, até 2008, atingiu R\$ 92,4 bilhões, em termos nominais, ou acima dos R\$ 110 bilhões se atualizados para setembro de 2008. O acentuado crescimento dos conglomerados em que se constituíram os maiores bancos do país, neles ficaram albergados parte dos lucros obtidos na intermediação financeira. O comportamento da evolução do lucro líquido dos bancos, em face da realidade brasileira, deve ser examinado em conjunto com a análise do crescimento patrimonial do conglomerado.

27. No estudo produzido pelo Idec, “Planos econômicos, ações cíveis e riscos para o setor bancário no Brasil, 2005 a 2009”, de novembro de 2009, com a revisão técnica da Profª. Dra. Maria Alejandra Caporale Madi, da Unicamp (subitem 22.2, anterior), nas conclusões, são destacados dois pontos: a) “(...) os dados disponíveis não apontam para a possibilidade de risco sistêmico do sistema financeiro brasileiro por causa das ações cíveis”; e b) “(...) Em 19 dos vinte e cinco indicadores construídos em quatro cenários, todas as instituições financeiras apresentam indicadores de cobertura suficientes para cobrir um possível risco de liquidez decorrente das ações dos poupadores”.

28. Verificamos no subitem 22.3, anterior, no mesmo estudo do Idec, que as ações de execução, em média, demoram de 8 a 10 anos. Isso afasta, em princípio, qualquer concentração de pagamentos decorrentes de execução judicial nos próximos anos. O risco provável dos R\$ 38 bilhões seria absorvido ao longo de vários exercícios.

29. Importa registrar que o número de demandantes que se habilitam nas ações coletivas representam uma pequena fração do universo dos beneficiados pelo decreto Judicial. É o que aponta estatística produzida pelo Idec, no estudo mencionado no item 27, acima, destacado a seguir:

Para se ter uma idéia, o Idec iniciou a execução provisória de uma decisão obtida em ação civil pública movida em face da Nossa Caixa Nosso Banco há oito anos. Desde então, apesar das divulgações realizadas junto à imprensa, em sua revista mensal e em seu site, pouco mais de 1.500 associados estão representados em processos de execução. Quanto significa esse número em face de todas as pessoas que detinham cadernetas de poupança à época do Plano Verão no Estado de São Paulo na Nossa Caixa Nosso Banco? O cenário se repete em todos os outros casos. No caso do Banco do Brasil são 608 associados participando de execuções. A Tabela 3, abaixo, indica o número de associados do Idec beneficiados nas ações civis públicas:





**Tabela 3 – Participação dos associados do IDEC nas ações civis públicas**

REU	ASSOCIADOS PARTICIPANTES
Banco do Brasil S/A	608
Nossa Caixa Nosso Banco S/A	1527
Banco da Amazônia S/A - BASA	1
Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE	6
Banco do Estado de Rondônia - BERON	1
Banco do Estado do Amazonas - BEA	2
Banco do Estado da Bahia - BANEB	6
Banco de Crédito Nacional - BCN	101
Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES	4
Banco do Estado do Paraná - Banestado	10
Banco Meridional S/A	3
Banco Itaú S/A	1930
Banco Safra S/A	47
<b>TOTAL</b>	<b>4246</b>

Ainda que se pondere que não apenas o Idec executa as decisões obtidas nas ações civis públicas que move, as execuções promovidas por terceiros apresentam número igualmente irrisório – no caso do Banco do Brasil, por exemplo, foram apenas cerca de 30 pedidos de extração de carta sentença no Supremo Tribunal Federal para iniciar execuções.

30. Os valores estimados na presente análise podem ser aperfeiçoados com os dados da situação real de cada instituição financeira sobre as contas de poupança existentes em cada uma delas no momento dos planos econômicos e das demandas judiciais em caso concreto (*due diligence*). No entanto, forma-se a convicção de que os números que expressam a realidade situam-se em patamares inferiores aos **R\$ 37,9 bilhões**, ora estimados.

  
 Carlos Alberto de Oliveira Lima  
 Coordenador Técnico

  
 Fernando Sanchez de Souza  
 Analista Pericial – Economia

Anexos:

- Além dos documentos anexos mencionados no item 3, compõem o presente documento:
- Anexos XV – Quadro 1.8 – Cadernetas de poupança por faixas ( SBPE + Rural)
- Anexos XVI a XIX – Tabelas indicativas de honorários advocatícios da OAB (SP, RJ, MG e RS)
- Apenso 1 – Quadro demonstrativo de lucro líquido dos nove maiores bancos

APENSO I

LUCRO LÍQUIDO DAS NOVE MAIORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

BANCO	DADOS DE DEZEMBRO DO ANO EM MIL REAIS														
	1996	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	TOTAL
BANCO DO BRASIL	(1.578.505,00)	254.936,00	286.083,00	454.864,00	269.819,00	584.250,00	777.908,00	1.204.555,00	1.302.067,00	1.603.254,00	2.174.767,00	2.155.588,00	2.580.951,00	4.811.284,00	18.890.858,00
CEF	65.377,00	244.334,00	97.733,00	204.722,00	280.936,00	266.355,00	(293.719,00)	516.668,00	756.139,00	798.057,00	1.135.904,00	1.042.212,00	794.532,00	1.340.274,00	7.247.514,00
BRADESCO	249.045,00	400.777,00	386.009,00	591.121,00	656.240,00	780.479,00	1.190.788,00	1.103.358,00	1.279.730,00	1.979.854,00	2.893.189,00	1.876.697,00	4.058.072,00	3.533.530,00	20.920.787,00
ITAU	155.985,00	324.973,00	384.560,00	916.797,00	908.170,00	1.096.008,00	1.510.840,00	1.251.314,00	389.126,00	3.078.774,00	2.891.092,00	3.381.271,00	4.481.745,00	3.683.646,00	24.448.211,00
REAL/ABN AMRO	63.300,00	104.364,00	161.920,00	(68.255,00)	27.100,00	140.719,00	129.872,00	446.780,00	246.700,00	140.787,00	699.449,00	1.172.241,00	1.542.059,00	-	4.805.035,00
UNIBANCO	78.876,00	158.209,00	274.831,00	217.893,00	280.695,00	396.483,00	551.681,00	538.550,00	582.746,00	724.781,00	1.013.397,00	714.295,00	2.048.841,00	-	7.582.478,00
HSBC/BAMERINDUS	1.835,00	897,00	106.825,00	78.385,00	60.704,00	140.503,00	176.478,00	100.633,00	199.071,00	212.815,00	386.047,00	163.573,00	(82.398,00)	120.788,00	1.863.965,00
SANTANDER/IANESPA	30.968,00	(276.443,00)	15.295,00	60.324,00	63.917,00	100.300,00	58.389,00	80.522,00	79.315,00	331.840,00	516.784,00	500.547,00	682.421,00	585.266,00	2.841.245,00
TOTAL DA AMOSTRA	(965.084,00)	2.034.121,00	2.820.849,00	2.467.770,00	2.907.749,00	1.203.840,00	4.901.471,00	6.721.609,00	6.488.017,00	9.686.542,00	12.411.241,00	11.738.926,00	17.906.081,00	14.856.365,00	92.388.616,00
VALORES ATUALIZADOS	(2.322.600,37)	4.441.389,12	6.982.640,79	4.959.891,93	3.969.636,77	2.073.332,18	7.847.852,32	9.849.394,36	7.135.760,20	11.766.899,33	14.162.223,16	13.096.366,08	18.517.602,09	14.856.365,00	116.836.441,94

Fonte dos dados contantes: Banco Central do Brasil <http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>, consulta em 26/2/2010.  
Valores atualizados pelos índices da Tabela da Justiça Federal

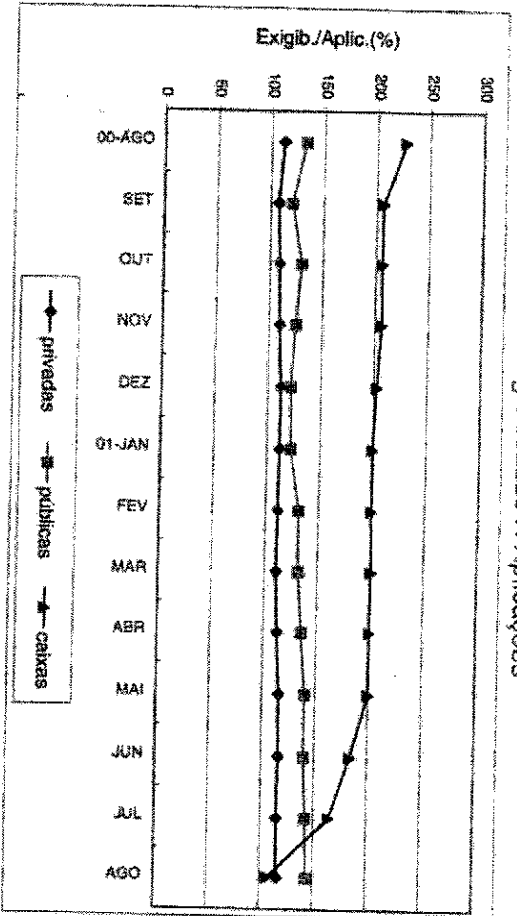
**QUADRO 2.16**

**SBPE - Exigibilidades x Aplicações Totais**  
**Consolidado das Instituições**  
**Valores Nominais**

Ano/mês	DEPÓSITOS DE POUpanÇA (A)	EXIGIBILIDADES (1)	APLICAÇÕES TOTAIS (2)	CA%	C/B % (3)
88-DEZ		14,55	16,97	-	116,60
89-DEZ		235,90	349,94	-	148,34
90-DEZ		1.390,46	5.415,50	-	389,46
91-DEZ		8.830,50	19.993,26	-	226,41
92-DEZ	209.497	142.875,86	358.037,65	179,00	249,19
93-DEZ	7.095.949	5.139.813	9.234.564	130,14	179,67
94-DEZ	36.883.678	25.670.536	41.703.200	113,07	162,46
95-DEZ	51.362.413	33.942.213	56.808.538	110,60	167,37
96-DEZ	59.418.897	38.106.585	59.418.115	100,00	155,93
97-DEZ	80.250.377	47.035.285	66.138.901	82,42	140,62
98-DEZ	88.538.380	58.180.501	78.294.114	88,43	134,57
99-AGO	90.331.602	52.375.316	79.262.151	87,75	151,33
SET	89.710.350	52.470.754	79.173.880	88,26	150,89
OUT	89.322.643	52.362.713	78.739.442	88,15	150,37
NOV	89.645.811	52.339.859	78.742.935	87,84	150,45
DEZ	90.437.741	52.804.880	78.541.290	86,85	148,74
00-JAN	91.471.913	52.924.814	80.308.373	87,80	151,74
FEV	90.817.305	52.836.194	81.653.379	89,91	154,54
MAR	90.218.118	52.656.992	80.824.234	89,70	153,68
ABR	89.953.723	52.436.782	80.945.533	89,99	154,37
MAI	89.461.292	52.300.427	81.091.192	90,64	155,05
JUN	90.064.998	52.049.189	81.091.541	90,04	155,80
JUL	89.932.562	51.492.818	79.687.816	88,61	154,76
AGO	89.704.077	51.928.875	79.559.936	88,69	153,21
SET	88.648.391	55.530.367	79.202.891	89,34	142,63
OUT	89.022.628	54.298.455	78.717.985	88,42	144,97
NOV	88.584.820	55.832.832	80.836.826	91,25	144,78
DEZ	91.443.450	56.163.149	80.828.225	88,39	143,92
01-JAN	91.442.981	56.318.846	80.610.896	88,15	143,13
FEV	91.707.570	56.272.655	80.753.765	88,06	143,50
MAR	91.071.705	56.275.461	80.677.695	88,81	143,72
ABR	90.849.124	56.115.404	81.510.186	89,72	145,25
MAI	91.696.399	55.469.312	81.927.402	89,35	147,70
JUN	92.580.949	55.592.430	78.971.194	85,30	142,05
JUL	92.810.574	56.017.928	75.634.088	81,49	135,02
AGO	92.968.675	56.238.534	64.931.419	69,73	115,28

R\$ Mil (1)

**Gráfico 2.6**



Anexo II

Fonte: DECAD e DEBAN

(1) Exigibilidades

85% do menor dos dois: (1) Média Aritmética das saldos diários dos depósitos de poupança do mês sob referência; ou, (2) a média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês sob referência.

(2) Considerada toda as operações de depósito nos arts. 2º, 3º, 4º do Reg. Anexo à Resolução nº 2.519, de 29.06.98 para fins de dimensionamento, com a redação dada pela Resolução nº 823, de 29.07.99 e os ajustes previstos no art. 10 daquela norma.

(3) A quota no resíduo aplicação/exigibilidades das instituições privadas deve-se ao fato de algumas instituições, em razão de adesão ao FICDEFI, haverem incorporado a suas agências ou filiais/ramos "contas" do Banco Indígena.

(\*) - Ano de/2000, valores expressos em milhões de reais; a partir de 2001, valores expressos em C/6 milhões. De agosto a junho, valores expressos em C/8 milhões.

A partir de junho, valores em reais mil

**QUADRO 4.4**

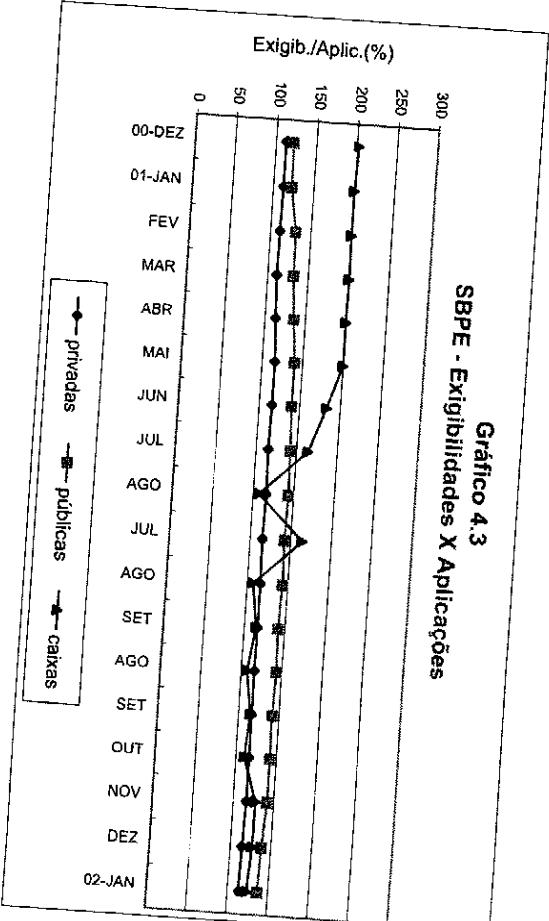
**SBPE - Exigibilidades x Aplicações Totais - Verificação do atendimento da exigibilidade**  
**Consolidado das Instituições**  
**Valores Nominais**

Ano/mês	DEPÓSITOS DE POUQUANCA (A)	EXIGIBILIDADES (1) (B)	APLICAÇÕES TOTAIS (2) (C)	C/A %	C/B %
94-DEZ	36.883.878	25.670.538	41.703.200	113,07	162,46
96-DEZ	51.382.413	33.942.213	56.808.538	110,60	167,37
97-DEZ	59.418.697	38.106.585	59.418.115	100,00	155,93
98-DEZ	60.230.377	47.035.285	65.138.908	82,42	140,62
99-DEZ	88.538.350	58.180.501	78.294.114	88,43	134,57
00-FEV	90.457.741	52.804.980	78.541.290	98,85	148,74
00-FEV	90.817.305	52.896.194	81.653.379	89,91	154,54
MAR	90.219.118	52.688.992	80.924.284	89,70	153,88
ABR	88.953.723	52.436.782	80.945.533	89,99	154,37
MAY	89.461.292	52.300.427	81.094.192	90,84	155,05
JUN	90.064.998	52.049.169	81.091.541	90,04	155,80
JUL	89.932.862	51.492.818	79.887.816	88,61	154,76
AGO	89.704.077	51.929.875	79.559.936	88,65	153,21
SET	88.648.381	55.530.367	79.202.851	89,94	142,68
OUT	89.022.628	54.298.455	78.717.985	88,42	144,97
NOV	88.564.820	55.832.832	80.636.826	91,26	144,78
DEZ	91.443.450	56.163.149	80.828.225	88,39	143,92
01-JAN	91.442.991	56.318.846	90.610.896	88,15	143,13
FEV	91.707.570	56.272.655	80.753.765	88,06	143,50
MAR	91.071.705	55.275.464	80.877.695	88,81	143,72
ABR	90.849.124	56.115.404	81.510.186	89,72	145,25
MAY	91.696.389	55.489.312	81.927.402	89,35	147,70
JUN	92.580.849	55.592.430	78.971.194	85,30	142,05
JUL	92.810.574	56.017.928	75.684.088	81,49	135,92
AGO	92.968.675	58.238.534	64.831.419	69,73	115,28
SET	93.386.130	56.600.896	66.877.207	71,42	117,80
OUT	90.467.041	56.937.483	66.158.135	73,13	116,19
NOV	95.053.826	57.339.354	70.240.575	73,98	122,30
DEZ	97.146.687	57.563.165	69.540.980	71,58	120,81
02-JAN	96.849.231	58.612.608	70.062.916	72,33	119,52

Fonte: DECAD e DEBAN

(1) Exigibilidades: 65% do menor dos dois: 1) Média Aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança do mês sob referência, ou, 2) a média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês sob referência.

(2) Consideradas todas as operações definidas nos arts. 2º, 3º e 4º do Reg. Anexo à Resolução nº 2.519, de 29.06.98 para fins de direcionamento, com a redação dada pela Resolução 2.623, de 29.07.99, os ajustes previstos no art. 10 daquela norma e as modificações introduzidas pela resolução nº 2.706, de 30.03.2000.

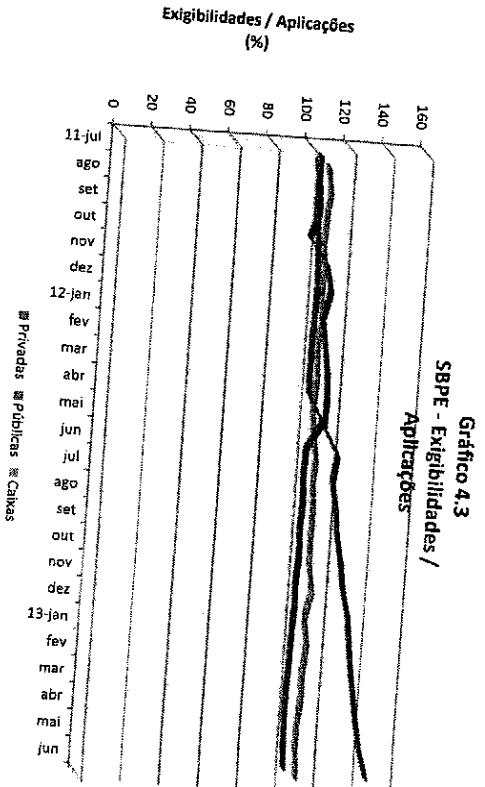


**QUADRO 4.4**

**SBPE - APLICAÇÕES TOTAIS X EXIGIBILIDADES - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DA EXIGIBILIDADE Consolidado das Instituições Valores Nominais(\*)**

Ano/Mês	Depósitos de poupança (A)	Exigibilidades (B)	Aplicações Totais (C)	C/A(%)	R\$ Mil (C/B(%)
01-dez	97.146.687	57.563.165	69.540.990	71,58	120,81
02-dez	112.242.442	66.609.910	87.832.534	78,13	131,85
03-dez	115.258.086	72.255.524	85.205.498	73,93	117,82
04-dez	26.810.740	76.994.788	84.041.954	89,55	109,73
05-dez	135.516.998	83.107.086	94.762.991	63,74	101,99
06-dez	159.113.895	97.542.112	98.055.908	68,26	106,64
07-dez	188.575.515	104.001.638	109.859.013	61,03	105,25
08-dez	215.400.252	124.983.772	131.457.172	61,80	108,22
09-Jan	215.817.880	126.716.591	133.371.417	62,32	106,28
10-Jan	218.037.116	129.102.978	135.876.897	63,03	105,29
11-Jan	218.336.711	130.704.423	137.821.366	63,56	105,40
12-Jan	219.056.387	132.185.512	139.146.554	63,52	105,27
13-Jan	221.516.040	133.581.226	140.800.392	63,56	105,40
14-Jan	224.517.648	136.195.814	143.020.802	63,20	106,88
15-Jan	230.780.699	136.711.106	145.847.277	62,16	106,18
16-Jan	244.514.122	138.993.473	148.723.014	61,89	106,75
17-Jan	239.043.822	140.419.289	147.942.187	62,50	106,13
18-Jan	241.126.239	142.369.451	150.554.995	61,87	104,37
19-Jan	253.804.980	144.345.758	153.184.138	62,50	109,74
20-Jan	289.878.217	174.779.037	182.415.165	60,83	109,72
21-Jan	330.666.275	196.826.928	217.945.282	65,18	109,66
22-Jan	332.039.923	200.237.688	219.748.471	65,80	109,74
23-Jan	338.671.344	202.404.418	220.740.435	65,18	109,72
24-Jan	337.863.441	204.484.217	224.344.341	66,40	109,72
25-Jan	341.246.133	206.807.281	228.164.680	66,28	109,38
26-Jan	347.830.408	209.047.341	237.453.005	68,27	113,59
27-Jan	353.973.127	211.887.699	236.399.555	69,84	110,88
28-Jan	361.408.971	214.390.869	237.717.843	65,78	111,83
29-Jan	365.420.568	217.592.737	243.046.939	65,95	111,47
30-Jan	369.527.307	220.605.566	245.912.103	66,54	112,06
31-Jan	375.085.624	223.046.588	250.230.533	66,83	112,92
01-Feb	380.059.116	225.744.450	254.907.609	67,07	112,74
02-Feb	385.641.682	228.309.776	256.953.537	68,84	112,20
03-Feb	391.370.784	231.351.311	259.270.097	68,39	112,18
04-Feb	395.076.542	234.545.087	266.450.647	68,56	112,24
05-Feb	401.386.899	237.519.929	269.474.498	68,77	113,08
06-Feb	404.836.236	240.951.419	274.357.724	68,79	113,08
07-Feb	410.929.898	244.445.677	280.825.912	68,79	113,08
08-Feb	419.583.002	247.969.389	280.322.283	68,79	113,08

(1) Exigibilidades: 65% do menor dos dois: 1) Média Aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança de mês sob referência ou 2) a média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês sob referência.  
 (2) Consideradas todas as operações definidas nos arts. 2º e 3º para fins de verificação do atendimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea a e b do Regulamento anexo à Resolução nº 3.827/10.  
 (\*) Os dados de março a novembro de 2011 sofreram alterações devido a substituição de informações por parte das instituições financeiras





**SPREAD BRUTO SOBRE A FAIXA LIVRE DO SBPE**  
- apuração: setembro/2008 -

Apenso I

Data	SBPE - Saldos consolidados (*)	SBPE - aplicações consolidadas (*)	Percentual faixa livre (%)	SBPE - saldos da faixa livre atualizados pela correção da poupança (setembro/2008)	Período dos juros	Nº meses	R\$ bilhões	
							<i>Spread</i> entre a remuneração da Poupança e a taxa média de mercado de 14% a.a. (0,60817% a.m)	(IV)
	(I)	(II)		(III)				(IV)
30/06/1987	Cz\$ 1.081,0	nd	20	12,7	30/6/87 a 31/1/89	19		1,55
31/01/1989	NCz\$ 33,0	nd	20	17,4	31/1/89 a 30/4/90	14		1,54
30/04/1990	Cr\$ 1.027,0	nd	20	7,4	30/4/90 a 31/5/90	1		0,05
31/05/1990	Cr\$ 928,0	nd	20	6,4	31/5/90 a 31/12/92	31		1,32
31/12/1992	Cr\$ 209.437,0	356.037,7	-	-	31/12/92 a 31/12/93	12		-
31/12/1993	CR\$ 7.095,9	9.234,6	-	-	31/12/93 a 31/12/94	12		-
31/12/1994	R\$ 36,9	41,7	-	-	31/12/94 a 31/12/95	12		-
31/12/1995	R\$ 51,2	56,8	-	-	31/12/95 a 31/12/96	12		-
31/12/1996	R\$ 59,4	59,4	-	-	31/12/96 a 31/12/97	12		-
31/12/1997	R\$ 80,3	66,1	15	16,8	31/12/97 a 31/12/98	12		1,27
31/12/1998	R\$ 88,5	78,3	15	17,2	31/12/98 a 31/12/99	12		1,30
31/12/1999	R\$ 90,4	78,5	25	27,7	31/12/99 a 31/12/00	12		2,09
31/12/2000	R\$ 91,4	80,8	20	22,0	31/12/00 a 31/12/01	12		1,66
31/12/2001	R\$ 97,1	69,5	20	22,8	31/12/01 a 31/12/02	12		1,72
31/12/2002	R\$ 112,4	87,8	15(**)	19,3	31/12/02 a 31/12/03	12		1,45
31/12/2003	R\$ 115,3	85,2	15(**)	18,9	31/12/03 a 31/12/04	12		1,43
31/12/2004	R\$ 126,9	84,0	15(**)	20,4	31/12/04 a 31/12/05	12		1,54
31/12/2005	R\$ 135,6	84,8	15(**)	21,2	31/12/05 a 31/12/06	12		1,60
31/12/2006	R\$ 150,7	96,1	15(**)	23,1	31/12/06 a 31/12/07	12		1,74
31/12/2007	R\$ 188,6	109,9	15(**)	28,5	31/12/07 a 30/9/08	9		1,60
Lucro bruto obtido pelos bancos com operações na faixa livre								21,87

Obs.: no período de 1992 a 1996, o SBPE esteve sobreaplicado, e como a hipótese da faixa livre é operar com taxas de mercado, não há *spread* a ser calculado uma vez que os bancos captaram com a mesma taxa das operações.  
 (\*) dados do Banco Central do Brasil  
 (\*\*) considerados na faixa livre 10% em espécie, remunerados pela taxa SELIC (Resolução 3.023, de 11/10/2002).

Fonte: 5ª CCR / MPF